

Diário Oficial da União

01.03.2020



FLONA Mapiá-Inauini	AM	368.950
PARNA Serra da Mocidade	AM/RR	359.943
REBIO do Manicoré	AM	359.076
PARNA de Anavilhanas	AM	350.243
REBIO do Jaru	RO	346.864
REBIO Nascentes Serra do Cachimbo	PA	342.196
FLONA de Carajás	PA	331.150
RESEX Riozinho da Liberdade	AC/AM	324.535
FLONA de Caxiuana	PA	317.950
ESEC Niquiá	RR	306.394
RESEX do Lago do Capana Grande	AM	303.761
RESEX Rio Xingu	PA	302.942
ESEC de Jutai-Solimões	AM	289.514
RESEX do Médio Juruá	AM	286.955
PARNA Serra da Cutia	RO	283.503
RESEX do Rio Jutai	AM	275.516
REBIO do Gurupi	MA	271.201
FLONA de Anauá	RR	259.400
FLONA do Trairão	PA	257.526
FLONA do Purus	AM	256.123
FLONA Santa Rosa do Purus	AC	231.557
ESEC do Jari	PA/AP	231.082
RESEX da Baía do Tubarão	MA	223.889
REBIO do Abufari	AM	223.867
FLONA do Jamari	RO	222.157
FLONA de Jacundá	RO	221.220
FLONA de Mulata	PA	216.604
PARNA do Viruá	RR	214.950
FLONA de Itaituba I	PA	213.104
RESEX Renascer	PA	209.638
RESEX do Rio Ouro Preto	RO	204.633
RESEX Terra Grande Pracuúba	PA	194.870
RESEX Arapiranga-Tromai	MA	186.909
RESEX de Cururupu	MA	186.057
ESEC de Cuniã	RO/AM	185.314
RESEX do Baixo Juruá	AM	178.039
FLONA do Macauá	AC	176.356
FLONA de Roraima	AM/RR	169.570
RESEX do Alto Tarauacá	AC	154.134
APA dos Campos de Manicoré	AM	152.151
RESEX Auati-Paraná	AM	146.949
RESEX de Gurupá-Melgaço	PA	145.573
FLONA do Itacaiunas	PA	136.681
RESEX Arapixi	AM	133.600
PARNA do Monte Roraima	RR	116.749
FLONA do Tapirape-aquiri	PA	114.015
RESEX Barreiro das Antas	RO	106.198
ESEC de Maracá	RR	103.511
FLONA do Bom Futuro	RO	100.075
REBIO do Tapirapé	PA	98.996
RESEX Mapuá	PA	93.748
RESEX Arióca Pruanã	PA	83.817
ESEC Rio Acre	AC	79.395
PARNA dos Campos Ferruginosos	PA	79.086
RESEX do Lago do Cuniã	RO	75.877
RESEX do Rio do Cautário	RO	75.061
RESEX Marinha de Gurupi-Piriá	PA	72.790
RDS de Itatupã-Baquiá	PA	64.442
RESEX Marinha de Araí-Peroba	PA	62.323
ESEC de Maracá-Jipioca	AP	58.757
RESEX Ipaú-Anilzinho	PA	55.835
RESEX Marinha de Caeté-Taperaçu	PA	42.488
RESEX Mãe Grande de Curuçá	PA	36.678
RESEX Maracanã	PA	30.178
RESEX Marinha de Soure	PA	29.579
RESEX Marinha de Tracuateua	PA	27.865
RESEX Marinha Mestre Lucindo	PA	26.459
FLONA de São Francisco	AC	21.141
RESEX Marinha Mocapajuba	PA	21.018
APA do Igarapé Gelado	PA	20.717
RESEX Itapetininga	MA	16.294
ARIE de Javari-Buriti	AM	13.177
RESEX Marinha Cuinarana	PA	11.017
RESEX do Quilombo Flexal	MA	9.338
RESEX do Extremo Norte do Tocantins	TO	9.071
RESEX do Ciriaco	MA	8.107
RESEX de São João da Ponta	PA	3.408
ARIE Dinâmica Biológica Fragmento Florest.	AM	3.180
RESEX Chocoaré-Mato Grosso	PA	2.783
ARIE Seringal Nova Esperança	AC	2.574

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Reconhece a Associação de Amigos do Jardim Botânico - AAJB como Associação de Amigos nos termos da legislação específica.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria nº 64 da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de março de 2020, publicada no DOU de 03 de março de 2020, e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2001, o Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016, publicado no DOU de 26 de agosto de 2016, a Portaria JBRJ nº 180, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018, e considerando os autos do Processo nº 02011.000088/2021-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Associação de Amigos do Jardim Botânico - AAJB, inscrita no CNPJ de nº 30.114.011/0001-63, como Associação de Amigos do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro nos termos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO

(*) Republicação da Portaria JBRJ nº13, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição 38 do Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 162.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 492, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12, § 9º, inciso II, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48300.001363/2020-66, resolve:

Art. 1º Determinar, nos termos do Anexo desta Portaria, a execução de Obras de Distribuição na Área de Concessão da Amazonas Energia S.A., para fins de interligação de Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. Para fins de implantação das Obras de que trata o caput, a Amazonas Energia S.A. fará jus à antecipação de recursos decorrentes de sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



ANEXO

Sistemas Isolados a serem Interligados ao SIN

Estado	Município	Sistema Isolado	Investimentos Estimados para a Interligação ao SIN (em milhões)	Prazo para Interligação	Distribuidora Responsável pela Execução
Amazonas	Itapiranga	Itapiranga	R\$ 57,1	jul/2022	Amazonas Energia S.A.
	Rio Preto da Eva	Rio Preto da Eva	R\$ 52,6	jul/2022	
	Silves	Silves	R\$ 82,2	jul/2022	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.723, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº 48500.002632/2015-98 e 48500.002487/1999-37. Interessado: Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica Ltda. Objeto: alterar o término da vigência da outorga e o cronograma de implantação da PCH Dois Saltos, CEG PCH.PH.PR.033975-0.01, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Prudentópolis, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.731. Processo nº 48500.004345/2017-84. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol I S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Lar do Sol 3, CEG UFV.RS.MG.037832-1.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.743, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 9.732. Processo nº 48500.004346/2017-29. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol I S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Lar do Sol 4, CEG UFV.RS.MG.037833-0.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.744, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 9.733. Processo nº 48500.004347/2017-73. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol II S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Lar do Sol 5, CEG UFV.RS.MG.037834-8.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.745, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 9.734. Processo nº 48500.004348/2017-18. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol III S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Lar do Sol 6, CEG UFV.RS.MG.037835-6.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.746, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.735, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006039/2020-88. Interessados: Cemig Geração e Transmissão S.A., e Cemig Geração Poço Fundo S.A. Objeto: Transfere para Cemig Geração Poço Fundo S.A., a titularidade da concessão da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Poço Fundo, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.002092-3.01. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.736, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000300/2021-17. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Ramal Fitesa, localizada no município Cosmópolis, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.737, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000338/2021-90. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia - RGE Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Ramal Tainhas, localizada no município de São Francisco de Paula, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.738, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001942/2017-57. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 6.393, de 30 de maio de 2017, que declara de utilidade pública, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 345 kV Sete Lagoas 4 - Betim 6, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.739, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001106/2020-78. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Janaúba II Ltda. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 8.734, de 31 de março de 2020, que declarou de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão, a área necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV SE Coletora Janaúba - SE Janaúba 3, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.740, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005648/2018-03. Interessado: Engie Transmissão de Energia Ltda. Objeto: Altera o anexo da Resolução Autorizativa nº 7.452, de 13 de novembro de 2018, que declara de utilidade pública para instituição de servidão administrativa, em favor da Engie Transmissão de Energia Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 525 kV Ivaiporã - Ponta Grossa C2. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 914, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece os procedimentos para a delegação de competências da ANEEL aos Estados e ao Distrito Federal, para a execução de atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos e revoga a Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, a Resolução Normativa nº 522, de 12 de dezembro de 2012, a Resolução Normativa nº 582, de 30 de setembro de 2013 e dá outras providências

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no art. 241 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 19 e 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta no processo 48500.004905/2020-04; resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa disciplina os procedimentos destinados à delegação de competência para a execução de atividades descentralizadas de apoio à regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, sob o regime de gestão associada de serviços públicos entre a União e os Estados ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:

I - Acordo de Interesses: instrumento pactuado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o Estado-membro no qual são estabelecidas as condições para o compartilhamento de experiências, a transferência de conhecimentos e a definição de procedimentos necessários à constituição ou habilitação de Agência para a execução de atividades descentralizadas de apoio à regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica;

II - Agência: autarquia integrante da Administração Indireta de Estado-membro constituída com a finalidade, entre outras, de regular, controlar e fiscalizar serviços públicos;

III - Agente do setor elétrico: titular de concessão, permissão ou autorização outorgada pelo poder concedente ou pela ANEEL para fins de atuação no setor elétrico;

IV - ANEEL: autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal;

V - Apostila: anotação ou registro administrativo, realizado no Contrato de Metas, que não implique em alterações de vigência ou valor pactuado;

VI - Atividade descentralizada: atividade complementar de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, executada por Agência mediante delegação de competência;

VII - Avaliação da gestão associada de serviços públicos: é o processo por meio do qual é apurado o resultado alcançado no âmbito da gestão associada de serviços públicos;

VIII - Contrato de Metas: instrumento pactuado entre a ANEEL e a Agência por meio do qual são fixadas as atividades a serem executadas em regime de gestão associada de serviços públicos;

IX - Convênio de Cooperação: instrumento pactuado entre a União e o Estado-membro, que autoriza a gestão associada de serviços públicos;

X - Custo de mobilização: despesas incorridas, vencidas ou vincendas, para a realização das atividades descentralizadas não concluídas ou canceladas;

XI - Custo de referência: valor expresso em Real relativo às diversas atividades e seus respectivos insumos, que é utilizado como referência para a remuneração dos produtos entregues pela Agência na execução das atividades descentralizadas;

XII - Declaração de Capacitação Técnica - DCT: documento por meio do qual o profissional da Agência apresenta o currículo profissional, como também declara não estar impedido em atuar nas atividades descentralizadas;

XIII - Estado-membro: ente político signatário do Acordo de Interesses e do Convênio de Cooperação;

XIV - Gestão associada de serviços públicos: planejamento e execução de atividades complementares de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de energia elétrica, por meio de Convênio de Cooperação entre a União e o Estado-membro;

XV - Índice de Qualidade da Agência - IQA: indica os níveis de qualidade dos produtos entregues por uma Agência;

XVI - Meio de apresentação: documento pelo qual o produto é apresentado ou o ato administrativo no qual o produto se materializa;

XVII - Meta: parcela quantificável do objeto descrita no Contrato de Metas;

XVIII - Plano Gerencial: plano de trabalho em que constam as atividades a serem desenvolvidas pela Unidade Organizacional;

XIX - Produto: bem produzido ou serviço prestado pela Agência no âmbito do Convênio de Cooperação;

XX - Servidor público qualificado: agente público vinculado à administração pública como servidor estatutário, empregado público, ocupante de cargo em comissão ou contratado temporário de acordo com a legislação vigente, com escolaridade e experiência profissional adequadas para a realização das atividades descentralizadas;

XXI - Termo Aditivo: instrumento que formaliza a alteração do Convênio de Cooperação e Contrato de Metas; e

XXII - Unidade Organizacional: unidade administrativa da ANEEL gestora do Contrato de Metas.

Capítulo I

Dos Princípios e Diretrizes Gerais

Art. 2º Aplicam-se às atividades descentralizadas vinculadas às atribuições da ANEEL os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Para a execução da gestão associada dos serviços públicos de energia elétrica, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - promoção da educação e informação aos consumidores, agentes do setor elétrico e demais envolvidos sobre as políticas, diretrizes e regulamentos do setor elétrico brasileiro;

II - prevenção de potenciais conflitos por meio de ações que estabeleçam adequado relacionamento entre agentes do setor elétrico, consumidores e demais segmentos da sociedade;

III - tratamento isonômico aos consumidores e agentes do setor elétrico;

IV - atendimento com simplicidade e eficiência às necessidades dos consumidores, visando pleno acesso da sociedade aos serviços de energia elétrica;

V - atuação com transparência, imparcialidade e efetividade nas relações com a sociedade; e

VI - atuação de forma compartilhada no processo de reajuste e de revisão tarifária, e na definição de padrões de qualidade dos serviços de energia elétrica.

Art. 4º Compete à Diretoria da ANEEL deliberar sobre eventuais interpretações divergentes ou casos omissos desta Resolução Normativa, após a oitiva dos interessados.

Art. 5º A governança do processo de descentralização é realizada pela Assessoria Institucional da Diretoria - AID, que deve zelar pela aderência das normas e procedimentos às diretrizes da ANEEL.

§ 1º A coordenação de todas as etapas do Acordo de Interesses e do Convênio de Cooperação é realizada pela AID.

§ 2º A coordenação de todas as etapas dos Contratos de Metas é realizada pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC.

Art. 6º As seguintes ações devem ser desenvolvidas pela AID, visando criar as condições necessárias para a descentralização de atividades da ANEEL aos Estados-membros:

I - realizar, periodicamente, levantamento junto às Unidades Organizacionais da ANEEL para identificação dos Estados-membros em que haja interesse de se proceder a delegação de competência para execução de atividades descentralizáveis;

II - divulgar o processo de descentralização de atividades da ANEEL às autoridades constituídas nos Estados-membros, aos parlamentares no âmbito federal, estadual e municipal e a outros segmentos locais representativos;

III - subsidiar os Estados-membros na criação e implantação de Agência; e

IV - coordenar ações no sentido de promover encontros entre todas as Agências, incluindo aquelas em implantação, e as Unidades Organizacionais, envolvendo, quando necessário, representantes e colaboradores de outras instituições, visando ao aprimoramento contínuo do processo de descentralização das atividades da ANEEL.

Art. 7º Compete à Auditoria Interna - AIN analisar periodicamente a efetividade do processo e a execução da gestão associada de serviços públicos, em estrita observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades de controle da Administração Pública Federal.

Art. 8º A Superintendência de Recursos Humanos - SRH, visando à aplicação do disposto no inciso I do art. 33, quando couber, deve prever e disponibilizar aos técnicos das Agências vagas em treinamentos a serem realizados sob a coordenação da ANEEL.

Art. 9º A AID, com o apoio da SLC, deve manter os canais de comunicação da ANEEL atualizados com as informações da gestão associada de serviços públicos, dos Estados-membros e das Agências.

Art. 10. A Agência deve executar as atividades complementares de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 11. A delegação de competências regulamentada por esta Resolução Normativa não compreende o desenvolvimento de serviços, estudos e projetos técnicos especializados voltados às atividades de energia elétrica, o qual deve ser objeto de instrumento específico que disponha sobre os direitos patrimoniais e intelectuais dele decorrentes.

Art. 12. As atividades descentralizadas regidas por esta Resolução Normativa devem seguir o disposto na legislação federal pertinente e nos normativos específicos da ANEEL.

Capítulo II

Das Atividades Descentralizadas

Seção I

Da abrangência

Art. 13. As atividades descentralizadas estão voltadas preferencialmente para:

I - fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica, incluindo, quando couber, a aplicação de penalidades, nos termos do regulamento específico;

II - formulação de padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica para apoio à regulação;

III - apuração e solução de demandas de consumidores e agentes do setor elétrico, nos termos das normas, regulamentos e dispositivos contratuais;

IV - estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores;

V - apoio aos estudos voltados à regulação dos serviços e instalações de energia elétrica;

VI - autorização de centrais geradoras termelétricas;

VII - prestação de apoio aos processos de outorga de concessões, permissões e autorizações, inclusive quanto às atividades para aproveitamento de potenciais hidráulicos situados em rios no Estado-membro, e nas atividades que vierem a ser cometidas à ANEEL no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII - análise de projetos e de estudos de viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica;

IX - acompanhamento dos programas de execução de projetos aprovados e de obras objeto de concessão, permissão e autorização; e

X - realização de campanhas educativas direcionadas aos consumidores, à sociedade em geral e aos agentes do setor elétrico sobre políticas, diretrizes e regulamentos do setor de energia elétrica.

§ 1º A descentralização abrange os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território do Estado-membro, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º Nos casos em que a área de outorga do agente do setor elétrico ou área de abrangência do empreendimento compreender mais de um ente da Federação, a execução das atividades deve resguardar a competência territorial de cada ente envolvido e seguir o disposto nos Contratos de Metas.

§ 3º A critério da ANEEL, outras atividades que encontrem amparo na legislação vigente podem ser objeto de descentralização.

Seção II

Da fiscalização dos serviços e das instalações de energia elétrica

Art. 14. As atividades de fiscalização dos serviços e das instalações de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 13 visam, primordialmente, à orientação dos agentes do setor elétrico e à prevenção, identificação e realização de ações corretivas relacionadas a condutas que contrariem as normas legais, os regulamentos e os dispositivos contratuais com o propósito de garantir:

I - o cumprimento dos contratos, das autorizações, das normas e dos regulamentos que disciplinam a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o atendimento aos consumidores pelos agentes do setor elétrico, podendo, se for o caso, aplicar as penalidades, tendo em conta os dispositivos contratuais e o regulamento específico da ANEEL;

II - o atendimento aos padrões de qualidade, custo, prazo e segurança compatíveis com as necessidades regionais;

III - o atendimento aos requisitos de adequação e finalidade dos serviços e instalações de energia elétrica; e

IV - o cumprimento dos programas anuais de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico dos agentes do setor elétrico de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo abrange as atividades técnicas, comerciais, econômicas e financeiras realizadas por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o valor é recolhido, a crédito da Conta de Desenvolvimento Energético, ou a outro fundo que vier a substituí-lo, conforme legislação vigente.

Seção III

Da formulação de padrões regionais de qualidade

Art. 15. Na formulação de padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica, de que trata o inciso II do art. 13, a Agência deve observar:

I - as características locais do mercado de energia elétrica;

II - os contratos de concessão e permissão e as autorizações para exploração dos serviços de energia elétrica; e

III - os regulamentos específicos da ANEEL.

Parágrafo único. Os padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica e a respectiva aplicação devem ser submetidos à aprovação da ANEEL.

Seção IV

Da apuração e solução de demandas

Art. 16. A apuração e solução de demandas, de que trata o inciso III do art. 13, abrangem as atividades de ouvidoria e atendimento aos consumidores e usuários dos serviços de energia elétrica, nos termos das normas, dos regulamentos e dos dispositivos contratuais.

Parágrafo único. Quando da apuração e solução de divergências, devem ser utilizados procedimentos e técnicas de resolução de controvérsias.

Seção V

Do estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores

Art. 17. O estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores, de que trata o inciso IV do art.13, objetiva orientação, análise e avaliação de questões ligadas ao fornecimento e à qualidade dos serviços prestados ao consumidor final.

Seção VI

Do apoio aos estudos voltados à regulação

Art. 18. O apoio aos estudos, de que trata o inciso V do art. 13, é realizado com o propósito de:

I - subsidiar os processos de regulação técnica e econômica, abrangendo coletas de dados e realização de estudos relativos às atividades e serviços prestados pelos agentes do setor elétrico que atuem no respectivo Estado-membro;

II - fornecer subsídios aos processos de reajustes e revisões tarifárias dos serviços de energia elétrica;

III - sugerir medidas de incentivo à competição no mercado de energia elétrica;

IV - subsidiar a análise dos programas anuais de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica e os de pesquisa e desenvolvimento tecnológico dos agentes do setor elétrico de geração, transmissão e distribuição.

Seção VII

Da autorização de centrais geradoras termelétricas, apoio aos processos de outorga, análise de projetos e de estudos de viabilidade e acompanhamento dos programas de execução de projetos e obras

Art. 19. As atividades relativas à autorização de centrais geradoras termelétricas, de que trata o inciso VI do art. 13, visam à implantação de empreendimentos de geração de energia no respectivo Estado-membro.

Art. 20. A prestação de apoio aos processos de outorga de concessões, permissões e autorizações, de que trata o inciso VII do art. 13, envolve:

I - a articulação com outros órgãos e entidades estaduais e municipais que detenham atribuições legais sobre a matéria;

II - a coleta de dados técnicos, relacionamento com agentes do setor elétrico e interessados, e a divulgação de informações.

Art. 21. A análise de projetos e de estudos de viabilidade, de que trata o inciso VIII do art. 13, visa a subsidiar o processo de aprovação desses estudos e projetos pela ANEEL.

Art. 22. O acompanhamento dos programas de execução de projetos e obras, de que trata o inciso IX do art. 13, visa, primordialmente, a verificação do cumprimento das principais etapas dos cronogramas previstos.

Seção VIII

Da realização de campanhas educativas

Art. 23. A realização de campanhas educativas, de que trata o inciso X do art. 13, visa, primordialmente, à divulgação:

I - dos direitos e deveres dos consumidores;

II - das competências da ANEEL e da Agência; e

III - do desempenho dos agentes do setor elétrico.

§ 1º Na realização de campanhas educativas, a Agência pode articular-se com órgãos e entidades estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Para subsidiar a realização das campanhas educativas, podem ser realizadas, periodicamente, pesquisas de opinião pública sobre os níveis de satisfação dos consumidores quanto aos serviços prestados pelas empresas concessionárias, permissionárias e demais agentes do setor elétrico, no respectivo Estado-membro.

§ 3º As pesquisas de opinião pública podem também ser utilizadas para verificar a satisfação dos consumidores e agentes do setor elétrico com relação à atuação da Agência, além de outros aspectos previamente ajustados com a ANEEL.

Capítulo III

Do Acordo de Interesses

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. O Acordo de Interesses é o instrumento que estabelece as condições necessárias para o exercício da gestão associada de serviços públicos, a qual se efetiva por meio da celebração de Convênio de Cooperação.

§ 1º O Acordo de Interesses é firmado, após manifestação formal, entre a União, representada legalmente pela ANEEL, e o Estado-membro.

§ 2º A Agência pode celebrar o Acordo de Interesses, desde que haja expressa delegação do Estado-membro.

Art. 25. O Acordo de Interesses deve dispor, entre outros requisitos necessários à habilitação do Estado-membro para a gestão associada de serviços públicos, as condicionantes indispensáveis estabelecidas no art. 39.

§ 1º Durante a vigência do Acordo de Interesses, o Estado-membro, com o apoio da ANEEL, deve realizar as ações necessárias à celebração do Convênio de Cooperação, previsto no art. 20 da Lei nº 9.427, de 1996.

§ 2º A celebração do Convênio de Cooperação por parte da ANEEL depende do integral cumprimento dos compromissos assumidos no Acordo de Interesses, salvo prévia comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 39.

Art. 26. Compete à Diretoria da ANEEL deliberar sobre a conveniência e oportunidade da delegação de competência para execução de atividades descentralizadas ao Estado-membro.

Art. 27. O Acordo de Interesses não envolve a transferência de recursos financeiros e não gera qualquer encargo ou direito à indenização entre as partes.



Seção II
Do Objeto

Art. 28. O Acordo de Interesses tem como objeto o compartilhamento de experiências, a transferência de conhecimentos e a definição de procedimentos, com vistas a:

- I - auxiliar o Estado-membro na constituição ou na adequação da lei de criação da Agência;
- II - orientar o Estado-membro na implementação das ações necessárias à futura celebração do Convênio de Cooperação;
- III - propiciar à Agência o acesso às informações sobre as atividades descentralizáveis com vistas ao conhecimento do marco regulatório vigente; e
- IV - orientar a Agência quanto à execução das atividades descentralizadas.

Seção III
Dos Compromissos

Art. 29. São compromissos do Estado-membro:

- I - adotar as providências para constituir ou habilitar a Agência com estrutura física, administrativa e técnica para exercer as atividades descentralizadas, observados os requisitos exigidos no art. 39;
- II - disponibilizar à Agência recursos humanos, materiais e financeiros suficientes para a execução do Acordo de Interesses; e
- III - orientar a Agência a:
 - a) criar Comissão de Ética, nos moldes do inciso XVI do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e suas alterações;
 - b) disponibilizar o seu corpo técnico para o cumprimento do Acordo de Interesses;
 - c) propiciar a participação de seu corpo técnico, responsável por desenvolver as atividades do Acordo de Interesses, em reuniões técnicas, capacitações e treinamentos promovidos ou de interesse da ANEEL; e
 - d) adequar seus atos normativos ao disposto art. 39.

Art. 30. São compromissos da ANEEL:

- I - disseminar o conhecimento sobre suas competências e sobre o setor elétrico, por meio de reuniões técnicas, treinamentos e capacitação do corpo técnico da Agência;
- II - prestar apoio ao Estado-membro na orientação aos servidores da Agência sobre os procedimentos a serem adotados na execução das atividades descentralizadas;
- III - informar sobre as ações a serem desenvolvidas no Estado-membro, inclusive sobre as fiscalizações, para que a Agência se programe para acompanhá-las;
- IV - estabelecer um canal institucional de comunicação com o Estado-membro e com a Agência para fornecer o apoio necessário à execução do Acordo de Interesses;
- V - estabelecer, por meio das Unidades Organizacionais da ANEEL responsáveis pela atividade descentralizada, os critérios de avaliação da qualificação técnica e administrativa dos profissionais da Agência estadual; e
- VI - atestar a aptidão da Agência para executar as atividades descentralizadas.

Seção IV

Das Responsabilidades Internas da ANEEL

Art. 31. Compete à Assessoria Institucional da Diretoria - AID:

- I - gerenciar o desenvolvimento de todas as fases do processo de celebração do Acordo de Interesses;
- II - orientar o Estado-membro sobre os procedimentos necessários à celebração do Acordo de Interesses;
- III - elaborar a minuta do Acordo de Interesses e encaminhá-la ao Estado-membro para manifestação formal;
- IV - submeter, após o pronunciamento do Estado-membro, a minuta do Acordo de Interesses para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL;
- V - adotar as demais providências para a formalização e assinatura do Acordo de Interesses;
- VI - providenciar a publicação do Acordo de Interesses no Diário Oficial da União - DOU;
- VII - orientar as Unidades Organizacionais da ANEEL acerca da avaliação de qualificação da Agência prevista no inciso IV do art. 33; e
- VIII - levar ao conhecimento da Diretoria da ANEEL o resultado da avaliação feita pelas Unidades Organizacionais sobre a qualificação da Agência ao final do Acordo de Interesses.

Art. 32. Compete à Procuradoria Federal junto à ANEEL manifestar-se previamente à celebração do Acordo de Interesses.

Art. 33. Compete à Unidade Organizacional:

- I - disseminar o conhecimento sobre o setor elétrico, por meio de reuniões técnicas, treinamentos e capacitação do corpo técnico da Agência;
- II - informar antecipadamente sobre as ações que a ANEEL desenvolverá no Estado-membro, inclusive sobre as fiscalizações, para que a Agência se programe para acompanhá-las;
- III - orientar e prestar apoio à Agência sobre os procedimentos a serem adotados na execução das atividades descentralizadas; e
- IV - avaliar formalmente, quando couber, a qualificação do corpo técnico da Agência ao final do Acordo de Interesses.

Seção V

Da Vigência e Da Publicidade

Art. 34. O Acordo de Interesses tem vigência indeterminada e pode ser encerrado, a qualquer tempo, por interesse de uma das partes ou com a celebração do Convênio de Cooperação.

Art. 35. O Acordo de Interesses deve ser encaminhado para publicação, em forma de extrato, pela ANEEL, ao Diário Oficial da União - DOU e, pelo Estado-membro, ao Diário Oficial do Estado - DOE, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

Capítulo IV

Do Convênio de Cooperação

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 36. O Convênio de Cooperação é o instrumento que delega competências para a execução de atividades descentralizadas, em regime de gestão associada de serviços públicos previsto no art. 20 da Lei nº 9.427, de 1996.

§ 1º O Convênio de Cooperação é firmado entre a União, representada legalmente pela ANEEL, e o Estado-membro.

§ 2º A Agência pode celebrar o Convênio de Cooperação, desde que haja expressa delegação do Estado-membro.

§ 3º As atividades descentralizadas pela ANEEL somente podem ser executadas, pela Agência, após a celebração do Contrato de Metas.

Art. 37. O Convênio de Cooperação não envolve a transferência de recursos financeiros e não gera qualquer encargo ou direito à indenização entre as partes envolvidas.

Seção II

Do Objeto

Art. 38. O Convênio de Cooperação tem como objeto a delegação de competência da ANEEL ao Estado-membro para a execução de atividades descentralizadas.

Seção III

Dos Requisitos

Art. 39. O Convênio de Cooperação somente é celebrado com a comprovação das condições discriminadas a seguir:

- I - constituição, por parte do Estado-membro, de Agência com lei de criação; lei ou decreto de regulamentação, quando houver; e regimento interno promulgados e publicados, os quais dispondo necessariamente sobre a:
 - a) competência para a execução, sob delegação, de serviços públicos da União;
 - b) autonomia administrativa, financeira, decisória e patrimonial;

- c) nomeação de dirigentes pelo chefe do Estado-membro, após aprovação pela Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa, para cumprir mandatos fixos e, preferencialmente, não coincidentes;

- d) existência de órgão colegiado de deliberação máxima com, no mínimo, três membros não impedidos de atuar em processos administrativos do setor de energia elétrica, conforme art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999; e

- e) existência de, no máximo, duas instâncias recursais administrativas, com vistas a atender ao disposto no art. 57, da Lei nº 9.784, de 1999, e à legislação federal que estabelece a ANEEL como instância máxima nos processos administrativos sobre energia elétrica.

II - estruturação, por parte do Estado-membro, de Agência com:

- a) corpo técnico administrativo para exercer as atividades da área-meio, e instalações físicas adequadas para a execução das atividades descentralizadas; e

- b) Comissão de Ética criada nos moldes do inciso XVI do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Seção IV

Das Obrigações

Art. 40. Compete ao Estado-membro:

I - apresentar os seguintes documentos necessários à composição do processo de Convênio de Cooperação:

- a) cópia da lei de criação, da lei ou decreto de regulamentação, quando houver, e do regimento interno da Agência, promulgados e publicados;
- b) cópia dos atos de nomeação e de posse dos dirigentes da Agência;
- c) cópia do RG e do CPF dos dirigentes da Agência, bem como currículo conforme modelo fornecido pela ANEEL; e

- d) Declaração de Capacitação Técnica - DCT, aprovada pela Agência, de cada profissional do corpo técnico administrativo que participará do Contrato de Metas conforme modelo fornecido pela ANEEL.

II - dotar a Agência de corpo técnico administrativo para exercer as atividades da área-meio e de estrutura administrativa suficiente para a execução das atividades descentralizadas; e

III - garantir a autonomia da Agência, conforme art. 39.

Art. 41. Compete à ANEEL:

I - comunicar a celebração do Convênio de Cooperação aos agentes do setor elétrico, aos consumidores, por intermédio de suas entidades de representação, e aos Poderes constituídos do respectivo Estado-membro; e

II - compartilhar, periodicamente, com as partes interessadas o resultado da avaliação prevista no inciso II do art. 64.

Seção V

Das Responsabilidades Internas da ANEEL

Art. 42. Compete à AID:

I - avaliar e acompanhar o atendimento dos requisitos enumerados no art. 39, com auxílio das Unidades Organizacionais e da Comissão de Ética, quando couber, bem como avaliar os documentos enumerados no inciso I do art. 40;

II - elaborar o Termo de Referência para emissão de minuta de Convênio de Cooperação;

III - encaminhar ao Estado-membro a minuta do Convênio de Cooperação para manifestação formal;

IV - submeter o Convênio de Cooperação à deliberação da Diretoria da ANEEL;

V - propor ao Estado-membro a data e o local da cerimônia de celebração do Convênio de Cooperação;

VI - comunicar a celebração do Convênio de Cooperação aos agentes do setor elétrico, aos consumidores, por intermédio de suas entidades de representação, e aos Poderes constituídos do respectivo Estado-membro; e

VII - compartilhar, periodicamente, com as partes interessadas o resultado da avaliação prevista no inciso II do art. 64.

Art. 43. Compete à SLC:

I - elaborar, com base no Termo de Referência fornecido pela AID, a minuta do Convênio de Cooperação;

II - submeter, após o pronunciamento do Estado-membro, a minuta do Convênio de Cooperação para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL; e

III - adotar as providências necessárias à publicação do Convênio de Cooperação.

Art. 44. Compete à Procuradoria Federal junto à ANEEL manifestar-se previamente à celebração do Convênio de Cooperação.

Art. 45. Compete à Secretaria-Geral orientar a Agência, por meio de visitas técnicas periódicas e manuais, sobre a instrução processual relativa às atividades descentralizadas.

Art. 46. Compete à Comissão de Ética da ANEEL orientar a Agência, por meio de visitas técnicas periódicas, sobre o Código de Ética da ANEEL.

Art. 47. Compete à Unidade Organizacional, quando couber, manifestar-se, em até quinze dias da solicitação da AID, conforme disposto no inciso IV do art. 33.

Seção VI

Da Vigência e Da Publicidade

Art. 48. O Convênio de Cooperação tem vigência por prazo indeterminado.

Art. 49. O Convênio de Cooperação deve ser encaminhado para publicação, em forma de extrato, pela ANEEL, ao Diário Oficial da União - DOU e, pelo Estado-membro, ao Diário Oficial do Estado - DOE, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

Seção VII

Da Denúncia

Art. 50. O Convênio de Cooperação pode ser denunciado, a qualquer tempo, por manifestação formal de uma das partes, com antecedência mínima de sessenta dias.

§ 1º Constituem motivos para denúncia do Convênio de Cooperação:

- I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - constatação de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado na caso de dolo, negligência ou imperícia; e
- III - interesse de uma das partes.

§ 2º Para denúncias motivadas com base nos incisos I e II, do § 1º, são assegurados a ampla defesa e o contraditório por meio de processo específico.

Art. 51. Por acordo entre as partes, o Contrato de Metas continua vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação.

Capítulo V

Do Contrato de Metas

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 52. O Contrato de Metas, firmado entre a ANEEL e a Agência, é o instrumento que autoriza e disciplina a execução das atividades descentralizadas com vistas à operacionalização da gestão associada de serviços públicos.

Art. 53. O Contrato de Metas observa as seguintes diretrizes:

- I - controle de resultados voltado para a eficiência da gestão;
- II - contraprestação baseada em custos de referência; e
- III - vinculação ao Convênio de Cooperação.

Art. 54. A gestão associada de serviços públicos, para fins desta Resolução Normativa, circunscreve-se aos serviços prestados e às instalações de energia elétrica localizados no território do Estado-membro signatário do Convênio de Cooperação, observado o disposto no § 2º do art. 13.

Art. 55. São cláusulas necessárias ao Contrato de Metas as que estabeleçam, entre outros aspectos:

- I - a vinculação ao Convênio de Cooperação;
- II - o objeto;
- III - as obrigações das partes;



IV - a forma de execução, englobando metas, atividades, produtos, meios de apresentação, indicadores de qualidade, cronograma e valores;

- V - a forma de pagamento;
- VI - a dotação orçamentária;
- VII - a vigência;
- VIII - a rescisão;
- IX - a devolução dos recursos;
- X - os casos omissos; e
- XI - o foro.

Parágrafo único. O Contrato de Metas observa o modelo fornecido pela ANEEL.

Art. 56. Para cada conjunto de atividades descentralizadas por Unidade Organizacional, deve ser firmado um Contrato de Metas.

§ 1º Até o final de cada exercício financeiro, a Unidade Organizacional deve elaborar, em parceria com a Agência, um planejamento das ações de descentralizações para os quatro anos seguintes, sendo o primeiro ano referente ao Contrato de Metas.

§ 2º O planejamento da descentralização para os três anos subsequentes, referido no § 1º do art. 56, deve estar inserido no Plano Gerencial da Unidade Organizacional, com vistas a integrar o Plano Plurianual no âmbito da ANEEL.

Art. 57. O valor total do Contrato de Metas corresponde à soma dos valores dos produtos pactuados.

I - o valor dos produtos é definido por metodologia de Custo de Referência, que é reajustado e revisado periodicamente; e

II - as planilhas, que indicam a formação do Custo de Referência, integram o Contrato de Metas como anexos.

Art. 58. Os produtos entregues pela Agência são avaliados por meio de Índices de Qualidade da Agência - IQA.

Parágrafo único. Os Índices de Qualidade da Agência são definidos por cada Unidade Organizacional e devem contemplar, no mínimo, requisitos de prazo, qualidade e quantidade.

Art. 59. A Agência deve fornecer à ANEEL cópia de documentos e processos administrativos relacionados à execução das atividades descentralizadas sempre que for solicitada.

Art. 60. A Agência pode propor metas que entenda necessárias para o atendimento das peculiaridades locais e que venham a complementar a proposta da ANEEL, devendo essas metas ser objeto de análise e aprovação prévia da Unidade Organizacional.

Seção II

Do Objeto

Art. 61. O Contrato de Metas tem por objeto a execução de atividades descentralizadas, em regime de gestão associada de serviços públicos, a serem executadas no território do Estado-membro onde se localiza a Agência, observado o disposto no § 2º do art. 13.

Seção III

Dos requisitos

Art. 62. O Contrato de Metas tem como condição para sua celebração a existência de Convênio de Cooperação firmado com o Estado-membro.

Parágrafo único. A Agência também deve possuir corpo técnico composto de servidores qualificados para a execução dos Contratos de Metas.

Seção IV

Das Obrigações

Art. 63. Compete à Agência:

I - atuar junto ao Estado-membro com vistas a garantir a manutenção dos requisitos indicados no art. 39, bem como informar à ANEEL eventuais alterações;

II - executar, com efetividade, as atividades descentralizadas pela ANEEL, cumprindo as normas aplicáveis;

III - apresentar formalmente os produtos de acordo com os padrões estabelecidos;

IV - apresentar a Declaração de Capacitação Técnica - DCT, conforme modelo fornecido pela ANEEL, de cada profissional do corpo técnico que vai participar do Contrato de Metas;

V - manter corpo técnico com qualificação profissional compatível com as atividades descentralizadas pela ANEEL;

VI - observar o estrito atendimento ao Código de Ética da ANEEL;

VII - fornecer à ANEEL quaisquer informações que sejam solicitadas no âmbito da gestão associada de serviços públicos;

VIII - acatar e zelar pelo cumprimento das decisões emanadas pela ANEEL, em razão de recursos interpostos pelos agentes do setor elétrico e consumidores;

IX - solicitar à ANEEL a análise e pronunciamento, sempre que tiver dúvidas, quanto à aplicação ou quanto aos aspectos não abordados nos seus regulamentos;

X - propor à ANEEL o aperfeiçoamento de normas e procedimentos de modo a incorporar a variável local na execução das atividades descentralizadas;

XI - encaminhar à ANEEL para decisão em última instância, após exauridas as instâncias administrativas da Agência, os autos de processos administrativos, em sua versão original, mantendo cópia, preferencialmente, em meio digital;

XII - encaminhar à ANEEL, em até dez dias após o inadimplemento do pagamento pelo Agente do setor elétrico, o original do processo de aplicação de penalidades pecuniárias concluído no âmbito da Agência, mantendo cópia, preferencialmente, em meio digital;

XIII - reportar formal e tempestivamente à ANEEL anormalidades, erros ou irregularidades que possam comprometer a execução das atividades descentralizadas;

XIV - responsabilizar-se legal, administrativa e tecnicamente pela execução das atividades descentralizadas e pela qualidade dos produtos delas decorrentes;

XV - manter conta bancária específica, vinculada ao respectivo Convênio de Cooperação, aberta em bancos federais ou estaduais, exceto em caso de normas financeiras do Estado-membro que definam situação diferente, a qual deve ser devidamente justificada e comprovada documentalmente;

XVI - disponibilizar, no sítio eletrônico da Agência, o Contrato de Metas, bem como os respectivos ajustes e atualizações;

XVII - assegurar o livre acesso de servidores da ANEEL e dos órgãos de controle externo e interno aos documentos e instalações concernentes ao objeto do Contrato de Metas, a qualquer tempo, principalmente quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVIII - orientar formalmente os agentes do setor elétrico apenados para que os recursos provenientes das multas aplicadas sejam recolhidos em favor da Eletrobrás, à crédito da Conta de Desenvolvimento Energético, ou a outro fundo que vier a substituí-lo, conforme legislação vigente;

XIX - manifestar-se, em até quinze dias do recebimento, sobre a minuta dos Contratos de Metas proposta pela ANEEL;

XX - informar à Unidade Organizacional sobre eventuais custos de mobilização incorridos nos casos estabelecidos na Seção VIII deste capítulo;

XXI - propor à Unidade Organizacional, a qualquer tempo, alterações no Contrato de Metas;

XXII - informar à SLC sobre as devoluções indicadas nos arts. 73 a 75;

XXIII - manter o sigilo e restrição de uso de senhas e informações de natureza confidencial a que tiver acesso por força do Contrato de Metas; e

XXIV - interagir com a ANEEL, nos casos de atividades emergenciais ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, para definição e formalização dos procedimentos a serem adotados e para aprovação de valores eventualmente não compreendidos no Custo de Referência.

Art. 64. Compete à ANEEL:

I - fornecer à Agência todas as informações relativas aos serviços e instalações de energia elétrica no Estado-membro, que sejam necessárias ao exercício das atividades descentralizadas, bem como orientá-la acerca das alterações da legislação aplicável;

II - conduzir o processo de avaliação conjunta da gestão associada de serviços públicos;

III - informar à Agência sobre o andamento do processo administrativo punitivo nela originado, devolvendo-o após seu encerramento;

IV - manter um canal de articulação constante com a Agência, visando ao aperfeiçoamento contínuo de normas e procedimentos de modo a incorporar a variável local na execução das atividades descentralizadas;

V - disponibilizar o Contrato de Metas no sítio eletrônico da ANEEL, bem como os respectivos ajustes e atualizações;

VI - fornecer à Agência quaisquer informações acerca do objeto do Contrato de Metas que sejam solicitadas;

VII - informar à Agência sobre eventuais distorções verificadas na execução das atividades descentralizadas;

VIII - elaborar em conjunto com a Agência o Contrato de Metas a ser firmado, bem como o planejamento das ações a serem realizadas no período dos três anos subsequentes;

IX - acompanhar rotineiramente a execução do Contrato de Metas, aferindo a efetividade e a qualidade das atividades executadas e dos produtos entregues, observando o cumprimento de todas as cláusulas pactuadas;

X - estabelecer e divulgar formalmente, preferencialmente por meio de manuais, os procedimentos a serem seguidos pela Agência para execução das atividades descentralizadas;

XI - instaurar Tomada de Contas Especial - TCE nos casos previstos na Instrução Normativa 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União - TCU, ou outro normativo que venha substituí-la;

XII - orientar a Agência na definição e formalização dos procedimentos a serem adotados para análise e aprovação de valores não compreendidos no Custo de Referência, em atividades emergenciais ou decorrentes de caso fortuito ou força maior; e

XIII - consolidar os resultados da execução dos Contratos de Metas de cada Agência, disponibilizando-os no sítio eletrônico da ANEEL.

Seção V

Das Responsabilidades Internas da ANEEL

Art. 65. Compete à Unidade Organizacional:

I - encaminhar à SLC, após interação com a Agência, o planejamento disposto no inciso VIII, art. 64, as informações necessárias à elaboração e eventuais alterações do Contrato de Metas, as obrigações adicionais da Agência relacionadas especificamente às atividades descentralizadas, bem como informar se o corpo técnico é adequado e as instalações físicas da Agência são suficientes para o desenvolvimento das atividades descentralizadas;

II - assinar o Contrato de Metas na qualidade de testemunha, cientificando-se integralmente do instrumento pactuado;

III - analisar e encaminhar manifestação formal à SLC, até o último dia cada mês, sobre todos os produtos recebidos no mês anterior, informando o resultado da análise e o valor a ser pago, considerando requisitos mínimos como prazo, qualidade e quantidade pactuados, conforme critérios estabelecidos no Contrato de Metas;

IV - cumprir, no que couber, as obrigações constantes dos incisos I, II, III, IV, VI, IX, X e XII do art. 64;

V - receber, registrar e encaminhar à Superintendência de Administração e Finanças - SAF, para cobrança, os processos administrativos punitivos previstos no inciso XI do art. 63;

VI - adotar em conjunto com a Agência as providências necessárias à alteração do Contrato de Metas, e informá-las à SLC;

VII - avaliar e informar à SLC sobre eventuais custos de mobilização incorridos pela Agência, no caso de cancelamento de atividades, para atendimento ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 71 e nos arts. 73 a 74 desta Resolução Normativa, observados os prazos definidos para aprovação de produtos; e

VIII - orientar a Agência, após interação com a SLC, na definição e formalização dos procedimentos previstos no inciso XII do art. 64.

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso I do art. 65 devem observar os seguintes aspectos:

I - adequação das metas ao Plano Gerencial da ANEEL e aos compromissos assumidos pela Unidade Organizacional;

II - compatibilização das metas com a estrutura administrativa e técnica da Agência;

III - existência de previsão ou disponibilidade orçamentária para a formalização do Contrato de Metas e suas alterações;

IV - envio dos Contratos de Metas que vigorarão no exercício seguinte, até 31 de outubro de cada exercício financeiro;

V - envio dos Contratos de Metas a serem celebrados no mesmo ano de sua execução, com antecedência mínima de sessenta dias do início da vigência; e

VI - envio das alterações dos Contratos de Metas vigentes, com antecedência mínima de sessenta dias do término da vigência do Contrato de Metas.

Art. 66. Compete à SLC:

I - coordenar a operacionalização do Contrato de Metas e gerenciar o desenvolvimento de todas as suas fases;

II - consolidar o planejamento e elaborar a minuta do Contrato de Metas e eventuais alterações com base nas informações dispostas nos incisos I, VII e VIII do art. 65;

III - encaminhar a minuta do Contrato de Metas à Agência para manifestação;

IV - submeter a minuta do Contrato de Metas à manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL;

V - adotar as demais providências para a formalização e assinatura do Contrato de Metas;

VI - providenciar a publicação do Contrato de Metas no DOU;

VII - registrar o Contrato de Metas em sistema informatizado;

VIII - solicitar à SAF a emissão de nota de empenho do Contrato de Metas aprovado, bem como suas respectivas alterações;

IX - solicitar à SAF, até o dia cinco de cada mês, a realização do pagamento dos produtos aprovados pela Unidade Organizacional no mês anterior;

X - solicitar à SAF, quando couber, a atualização de valores a serem devolvidos;

XI - informar à Agência o resultado da análise dos produtos entregues e os respectivos pagamentos realizados, bem como orientar sobre os valores e procedimentos a serem observados nos casos de devolução de recursos;

XII - solicitar à Agência a regularização fiscal para fins de pagamento, em caso de não comprovação;

XIII - submeter à deliberação da Diretoria da ANEEL os limites financeiros anuais a serem pactuados com a Agência;

XIV - cumprir as obrigações constantes dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e XIII do art. 64, no que couber;

XV - informar à AID eventuais ocorrências que possam impactar a continuidade do Convênio de Cooperação;

XVI - informar à AID, periodicamente, o resultado da avaliação dos produtos decorrentes dos Contratos de Metas para cumprimento do previsto no inciso I do art. 69;

XVII - desenvolver estudos, com apoio das Unidades Organizacionais, com vistas ao estabelecimento e atualização periódica dos Custos de Referência;

XVIII - desenvolver estudos, com apoio das Unidades Organizacionais, com vistas à definição de Indicadores de Qualidade - IQ aplicável às atividades descentralizadas;

XIX - consultar a SAF, após solicitação da Unidade Organizacional, sobre a existência de previsão orçamentária para as despesas a serem realizadas à conta de lei orçamentária anual futura.



Art. 67. Compete à SAF:

I - manifestar-se, após solicitação da Unidade Organizacional, sobre a existência de disponibilidade orçamentária para empenho das despesas a serem realizadas na vigência da lei orçamentária anual;

II - emitir, após solicitação da SLC, as notas de empenho, bem como suas respectivas alterações;

III - efetuar, até o dia dez de cada mês, os pagamentos previstos no inciso X do art. 66;

IV - informar à SLC a não comprovação de regularidade fiscal da Agência para fins de pagamento;

V - restituir à Unidade Organizacional os processos previstos no inciso V do art. 65, após o recolhimento da penalidade imposta, bem como adotar as providências cabíveis caso não seja verificado o respectivo recolhimento;

VI - aplicar, após esgotadas as providências administrativas, o disposto no inciso XI do art. 64; e

VII - promover, após a solicitação da SLC, a atualização de valores a serem devolvidos; e

VIII - manifestar-se, após solicitação da Unidade Organizacional, sobre a existência de previsão orçamentária para as despesas a serem realizadas à conta de lei orçamentária anual futura.

Art. 68. Compete à Procuradoria Federal junto à ANEEL manifestar-se previamente à celebração do Contrato de Metas e respectivos aditivos, assim como emitir, quando couber, pareceres referenciais.

Art. 69. Compete à AID:

I - levar, periodicamente, ao conhecimento da Diretoria da ANEEL, ouvida as Unidades Organizacionais, a avaliação da gestão associada de serviços públicos;

II - adotar as providências necessárias para a solução de eventuais ocorrências que impactem a continuidade da gestão associada de serviços públicos, conforme disposto no inciso XVII do art. 66; e

III - cumprir, no que couber, a obrigação constante do inciso IV do art. 64; e

IV - desenvolver estudos, com apoio das Unidades Organizacionais, com vistas à definição de Índices de Qualidade da Agência - IQA aplicável às atividades descentralizadas.

Seção VI

Dos Pagamentos

Art. 70. O pagamento à Agência dos produtos pactuados no Contrato de Metas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve levar em consideração a avaliação dos produtos, sendo efetuado em duas parcelas assim definidas:

I - o percentual de vinte e cinco por cento do valor pactuado em até trinta dias após o início de sua vigência; e

II - o percentual de setenta e cinco por cento do valor pactuado até o dia dez de cada mês, observado o disposto no inciso III do art. 65 e no inciso X do art. 66.

Art. 71. A avaliação dos produtos pactuados é realizada por amostragem, sendo que cada Unidade Organizacional, conforme suas especificidades, define seu campo amostral, podendo chegar à avaliação da totalidade de seus produtos.

Art. 72. Ao final de cada trimestre, as avaliações realizadas são analisadas e ponderadas em uma nota média da Agência Estadual, denominada Índice de Qualidade por Agência - IQA.

Art. 73. O pagamento será suspenso no caso da não aprovação do respectivo produto.

Art. 74. Eventuais glosas aplicadas pela Unidade Organizacional se darão trimestralmente, conforme a nota única composta a partir da média das avaliações realizadas no período, definidos na nota média da Agência Estadual (Índice de Qualidade por Agência - IQA).

Art. 75. No caso de produtos emergenciais ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, o pagamento é efetuado integralmente no prazo indicado no inciso II do art. 70.

Seção VII

Das Alterações

Art. 76. A alteração do Contrato de Metas pode ser realizada a qualquer momento, por solicitação justificada da Agência ou da ANEEL.

I - caso a alteração configure supressão de atividades, deve ser observado o disposto nos arts. 73 a 77;

II - caso a alteração configure inclusão de novos produtos, deve ser verificado se há recursos suficientes para arcar com a referida alteração, bem como observar a capacidade do corpo técnico da Agência para a execução das atividades decorrentes; e

III - caso a alteração decorra do disposto no art. 75, as partes, em função da capacidade do corpo técnico, podem substituir os produtos emergenciais pelos produtos pactuados.

Art. 77. A alteração do Contrato de Metas deve ser formalizada por meio de Termo Aditivo.

Parágrafo único. As alterações de metas, atividades, produtos, meios de apresentação, cronograma, ou indicadores de qualidade, que não impliquem mudança no valor pactuado no Contrato de Metas, podem ser efetuadas por meio de simples apostila.

Art. 78. A proposta de alteração deve ser encaminhada à SLC até sessenta dias antes do término da vigência do Contrato de Metas.

Seção VIII

Da Devolução dos Recursos

Art. 79. Quando do encerramento do Contrato de Metas, a primeira parcela do pagamento dos produtos não entregues ou não aprovados é devolvida à ANEEL, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. A devolução tratada no caput se dá nas seguintes condições:

I - no caso de produtos não entregues por responsabilidade da ANEEL, a Agência restitui os valores recebidos, deduzidos, quando couber, os custos de mobilização incorridos devidamente comprovados; e

II - no caso de produtos não entregues por responsabilidade da Agência ou não aprovados, esta restitui os valores recebidos integralmente.

Art. 80. No caso de cancelamento de alguma atividade por iniciativa da ANEEL, a Agência deve restituir os valores recebidos referentes aos produtos dela decorrentes, deduzidos, quando couber, os custos de mobilização incorridos, devidamente comprovados.

Art. 81. No caso de cancelamento de alguma atividade por iniciativa da Agência, esta deve restituir os valores recebidos referentes aos produtos dela decorrentes, nas condições a seguir:

I - para as atividades canceladas de forma motivada e com as respectivas justificativas aprovadas pela Unidade Organizacional, os custos de mobilização incorridos e devidamente comprovados devem ser deduzidos, quando couber, dos valores a serem restituídos; e

II - para as atividades canceladas de forma imotivada ou com justificativas não aprovadas pela Unidade Organizacional, os custos de mobilização não serão deduzidos dos valores a serem restituídos.

Art. 82. No caso de cancelamento de alguma atividade por caso fortuito ou força maior, a Agência deve restituir os valores recebidos referentes aos produtos dela decorrentes, deduzidos, quando couber, os custos de mobilização incorridos, devidamente comprovados.

Art. 83. As devoluções de recursos previstas nesta Seção devem ser realizadas com os rendimentos financeiros auferidos, quando couber, e no prazo estipulado pela ANEEL, mediante comunicação formal.

Seção IX

Da Rescisão

Art. 84. As partes podem rescindir, a qualquer tempo, o Contrato de Metas, observando comunicação escrita, com antecedência mínima de sessenta dias, quando observada uma ou mais das seguintes situações:

I - ocorrência de fatos que possam prejudicar sua execução, devidamente fundamentados pela parte interessada;

II - inexecução total ou parcial das obrigações firmadas que comprometam a utilidade dos produtos contratados;

III - ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do Contrato de Metas, regularmente comprovada;

IV - interesse justificado de uma das partes; e

V - ausência de comprovação de regularidade fiscal.

§ 1º Em caso de rescisão, fica assegurado o cumprimento das obrigações assumidas pela Agência, vencidas ou vincendas, vinculadas aos produtos pactuados.

§ 2º Para as rescisões motivadas com base nos incisos I e II do caput, serão assegurados a ampla defesa e o contraditório por meio de processo específico.

Art. 85. Nas hipóteses de rescisão, devem ser avaliadas a responsabilidade das partes, as circunstâncias presentes, as consequências da conduta danosa, se existentes, e a utilidade residual das prestações vincendas de forma que se possa graduar a gravidade dos fatos e buscar a solução mais proporcionalmente adequada, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, além de observar o disposto na Seção VIII desta Resolução Normativa, quando couber.

Art. 86. A não manutenção dos requisitos indicados no art. 39, configura descumprimento do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado-membro e a ANEEL e implica, a critério desta, a rescisão do Contrato de Metas, respeitado o devido processo legal.

Seção X

Da Vigência e Da Publicidade

Art. 87. O Contrato de Metas tem vigência de até doze meses e fica limitada a um exercício financeiro.

Parágrafo único. O Contrato de Metas pode ser prorrogado por até noventa dias, por meio de Termo Aditivo, para o encerramento de atividades programadas e não concluídas.

Art. 88. O Contrato de Metas deve ser encaminhado para publicação, em forma de extrato, pela ANEEL, ao Diário Oficial da União - DOU e, pelo Estado-membro, ao Diário Oficial do Estado - DOE, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

Capítulo VI

Da Avaliação da Gestão Associada de Serviços Públicos

Art. 89. A Avaliação é o processo de apreciação do resultado da gestão associada de serviços públicos e objetiva implementar melhorias nessa gestão.

Art. 90. O resultado da Avaliação é compartilhado com a Diretoria da ANEEL, o Estado-membro e a Agência.

Art. 91. Compete à AID coordenar o processo de avaliação da gestão associada de serviços públicos.

Capítulo VII

Do Reajuste e da Revisão

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 92. O reajuste e a revisão são instrumentos de atualização dos valores monetários repassados à Agência, sendo que a revisão deve ser utilizada, ainda, para atualizar a metodologia dos custos de referência, quando couber.

Art. 93. O reajuste ocorre de forma anual e a revisão ocorre a cada três anos.

Art. 94. Os insumos, que compõem o valor a ser repassado à Agência, passíveis de reajuste e revisão são os seguintes:

I - homem-hora das atividades;

II - diárias;

III - passagens aéreas;

IV - locações de veículos; e

V - percentual administrativo.

Parágrafo único. Os procedimentos do reajuste dos insumos elencados no caput são estabelecidos no anexo da Portaria nº 3.366, de 1º de dezembro de 2014.

Seção II

Do Reajuste

Art. 95. O reajuste do valor dos insumos elencados no caput do art. 94 será realizado:

I - homem-hora:

a) servidor - constituído do vencimento básico, gratificações, adicionais e encargos: sucede de demanda da Agência, publicado o respectivo diploma legal estadual que autorize, de forma coletiva, o aumento para todos os servidores da Agência; e

b) terceirizado: ocorrerá mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA;

II - diária: sucede de demanda da Agência, publicado o respectivo diploma legal estadual que autorize, de forma coletiva, o aumento para todos os servidores da Agência;

III - passagem aérea: mediante a média dos valores gastos para reuniões em Brasília nos últimos três anos, tendo como referência o mês de visita de servidores da ANEEL na Agência;

IV - locação de veículos: composto pela disponibilidade do motorista (servidor ou terceirizado), gasto médio de combustível e a própria locação do veículo; e

V - percentual administrativo: composto pelo custo de coordenação e pelo conjunto de despesas administrativas da Agência Estadual.

Seção III

Da Revisão

Art. 96. A revisão geral é aplicada em toda a metodologia dos custos de referência, principalmente quanto à estrutura dos produtos e quanto aos valores monetários, a cada três anos.

§ 1º A coordenação do processo de revisão será realizada pela SLC, sendo que a proposta final será encaminhada para deliberação da Diretoria da ANEEL, para que suas alterações sejam aplicadas no exercício posterior à aprovação.

§ 2º Os procedimentos da revisão são estabelecidos no anexo da Portaria nº 3.366, de 2014, e suas alterações.

Seção IV

Do Reajuste e da Revisão Extraordinários

Art. 97. Podem ocorrer reajustes e revisões extraordinários, caracterizados por não serem abrangidos pelos prazos mencionados ou por fatos não discriminados, desde que justificadamente comprovada sua necessidade e mediante aprovação pela Diretoria da ANEEL.

§ 1º Caberá à SLC analisar e consolidar as alterações propostas por meio dos reajustes e revisões extraordinários e proceder ao posterior encaminhamento à Diretoria da ANEEL.

§ 2º Os procedimentos do reajuste e da revisão extraordinários são estabelecidos no anexo da Portaria nº 3.366, de 2014, e suas alterações.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 98. Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010;

II - a Resolução Normativa nº 522, de 12 de dezembro de 2012;

III - a Resolução Normativa nº 582, de 30 de setembro de 2013;

IV - a Resolução Normativa nº 636, de 1º de dezembro de 2014; e

V - a Resolução Normativa nº 777, de 4 de julho de 2017.

Art. 99. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 915, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e revoga a Resolução Normativa nº 398, de 23 de março de 2010; a Resolução Normativa nº 413, de 3 de novembro de 2010 e a Resolução Normativa nº 616, de 1º de julho de 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e no que consta do Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa regulamenta a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os limites e procedimentos estabelecidos nesta Resolução referem-se à exposição do público em geral e da população ocupacional aos campos elétricos e magnéticos.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são considerados os seguintes conceitos e definições:

I - campo elétrico: grandeza que caracteriza a força exercida sobre cargas elétricas, na região em torno de qualquer condutor energizado de uma instalação elétrica. Nesta Resolução, o valor de campo elétrico é expresso em quilovolt por metro (kV/m);

II - campo magnético: grandeza que caracteriza a força exercida sobre cargas elétricas em movimento na região em torno de um condutor conduzindo uma corrente elétrica. Nesta Resolução, os efeitos do campo magnético são caracterizados pelo valor de densidade de fluxo magnético, expresso em microtesla (µT);

III - instalação de distribuição: conjunto de subestações e linhas de distribuição, em tensão inferior a 230 kV, pertencente à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica;

IV - instalação de interesse restrito: subestação e linha de transmissão, em qualquer nível de tensão, pertencente à concessionária ou autorizada de geração de energia elétrica que conecta a usina aos sistemas de transmissão ou distribuição;

V - instalação de geração: conjunto de equipamentos necessários para a produção de energia elétrica, incluindo as unidades geradoras, pertencente à concessionária ou autorizada de geração de energia elétrica;

VI - instalação de transmissão: conjunto de subestações e linhas de transmissão, em tensão igual ou superior a 230 kV, ou àquela classificado como Demais Instalações de Transmissão - DIT, pertencentes à concessionária de transmissão de energia elétrica;

VII - nível de referência: são os níveis de campo elétrico e magnético variáveis no tempo, para avaliação prática e expedita da exposição humana, recomendados pela Organização Mundial da Saúde - OMS a partir das Restrições Básicas, considerando fatores de segurança que asseguram o atendimento dessas Restrições;

VIII - plano de adequação: corresponde ao documento a ser apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, contendo no mínimo o cronograma físico-financeiro e os estudos técnicos que demonstrem a eficácia das medidas propostas para a adequação das instalações às Restrições Básicas;

IX - público em geral: compreende indivíduos de todas as idades e diferentes estados de saúde não integrantes da população ocupacional;

X - população ocupacional: a população de adultos geralmente expostos a campos elétricos e magnéticos em condições conhecidas, em função da sua atividade ocupacional, e que são treinados para ser conscientes do risco potencial e tomar as precauções apropriadas;

XI - relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, para verificar o atendimento às Restrições Básicas para exposição humana a campos elétricos e magnéticos; e

XII - restrição básica: são os limites máximos de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variantes no tempo, baseados em efeitos reconhecidos à saúde, recomendados pela OMS de modo a garantir que essas grandezas físicas não ultrapassem os limiares mínimos de interação biofísica com tecidos vivos, de modo a não causar danos à saúde.

Art. 3º Conforme estabelecido pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP e recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, os Níveis de Referência para exposição do público em geral e da população ocupacional a campos elétricos e magnéticos nas frequências 50 e 60 Hz são apresentados no Quadro 1.

Quadro1: Níveis de Referência para campos elétricos e magnéticos variantes no tempo nas frequências de 50 e 60 Hz.

	Instalações em 50 Hz		Instalações em 60 Hz	
	Campo Elétrico (kV/m)	Campo Magnético (µT)	Campo Elétrico (kV/m)	Campo Magnético (µT)
Público em Geral	5,00	200,00	4,17	200,00
População Ocupacional	10,00	1000,00	8,33	1000,00

§ 1º As Restrições Básicas para exposição humana a campos elétricos e magnéticos, recomendadas pela OMS, estão estabelecidas no Guidelines for Limiting Exposure to Time-Varying Electric and Magnetic Fields 2010 da ICNIRP.

§ 2º As instalações elétricas em 50 Hz em território nacional devem ter o mesmo tratamento dado nesta resolução a sistemas em 60 Hz.

§ 3º Nos sistemas de transmissão em corrente contínua devem ser respeitados os limites estabelecidos pela norma IEEE Standard for Safety Levels With Respect to Human Exposure to Electromagnetic Fields, 0-3 kHz 2002 do Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos - IEEE, conforme Quadro 2, devendo essas instalações ter o mesmo tratamento dado nesta resolução a sistemas em 60 Hz.

Quadro2: Níveis de Referência para campos elétricos e magnéticos na frequência de 0 (zero) Hz.

	Campo Magnético (µT)		Campo Elétrico (kV/m)
	Cabeça e tronco	Braços e pernas	
Público em Geral	118.000,00	353.000,00	5,00
População Ocupacional	353.000,00	353.000,00	20,00

Art. 4º Os campos elétrico e magnético produzidos pelas instalações de geração, de transmissão, de distribuição e de interesse restrito, em qualquer nível de tensão, devem atender às Restrições Básicas.

Parágrafo único. O atendimento aos Níveis de Referência garante o cumprimento das Restrições Básicas.

Art. 5º Os agentes de geração, transmissão e distribuição responsáveis por novas instalações com tensão igual ou superior a 138 kV devem encaminhar à ANEEL, em até 90 (noventa) dias após a entrada em operação em carga, o memorial de cálculo ou o relatório das medições dos campos elétrico e magnético, contendo os dados relacionados no Anexo, e seguir os procedimentos estabelecidos no art. 7º, quando aplicáveis.

§ 1º Caso os valores calculados ou medidos sejam superiores aos Níveis de Referência estabelecidos no art. 3º, o agente pode apresentar à ANEEL o Relatório de Conformidade.

§ 2º Caso o agente opte por não realizar o Relatório de Conformidade ou o seu resultado demonstre o não-atendimento às Restrições Básicas, deve ser apresentado o Plano de Adequação das instalações.

§ 3º A ANEEL pode exigir o Relatório de Conformidade se o Plano de Adequação indicar a necessidade de investimentos.

§ 4º Os procedimentos para envio dos dados listados no Anexo serão disponibilizados no sítio da ANEEL na rede mundial de computadores.

§ 5º Os dados enviados pelos agentes, nos termos do Anexo, serão divulgados no sítio da ANEEL na rede mundial de computadores.

Art. 6º Na hipótese de haver alterações nas características das instalações com tensão igual ou superior a 138 kV que impliquem em alteração dos campos elétricos e magnéticos emitidos por essas instalações, os agentes de geração, transmissão e distribuição responsáveis pelas instalações devem encaminhar à ANEEL, em até 90 (noventa) dias após a entrada em operação em carga, o memorial de cálculo ou o relatório das medições dos campos elétrico e magnético, contendo os dados relacionados no Anexo, devendo também ser observados os procedimentos estabelecidos nos §§ 1º a 5º do art. 5º e no art. 7º, quando aplicáveis.

Art. 7º Os agentes de geração, transmissão e distribuição devem realizar os cálculos ou as medições dos campos elétricos e magnéticos referentes às suas instalações com tensão igual ou superior a 138 kV.

§ 1º Os cálculos a que se refere o caput devem ser baseados em metodologia consagrada e considerar as seguintes premissas:

- tensão nominal;
- temperatura máxima admissível de projeto;
- carregamento máximo do condutor para os regimes de operação e emergência;
- a distância mínima do condutor ao solo;
- configuração típica dos circuitos e seqüência de fases associadas; e
- 1,5 m (um metro e meio) de altura do nível do solo para a população em geral.

§ 2º Os cálculos ou as medições dos campos devem ser realizados:

I - em subestações de geração, transmissão e distribuição com tensões iguais ou superiores a 138 kV:

- no interior da subestação, para avaliar a exposição da população ocupacional; e
- no perímetro da subestação a 1,5 m (um metro e meio) de altura do nível do solo, para avaliar a exposição do público em geral.

II - em linhas de interesse restrito, de transmissão ou de distribuição com tensão igual ou superior a 138 kV:

- no interior da faixa de servidão, para avaliar a exposição da população ocupacional; e
- no limite da faixa de servidão a 1,5 m (um metro e meio) de altura do nível do solo, para avaliar a exposição do público em geral.

§ 3º As medições, quando realizadas, devem ser executadas no período de carga pesada, conforme metodologia estabelecida na NBR 15415/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outras normas que venham a substituí-la, com equipamentos com certificado de calibração emitido por entidade competente, nacional ou internacional ou, alternativamente, aferidos por laboratório especializado ou centro de pesquisa.

§ 4º Caso haja instalação ou faixa de servidão compartilhada por mais de um agente, cabe ao proprietário da instalação com tensão mais elevada realizar os cálculos ou medições, considerando a contribuição de todos os ativos envolvidos ou, em conjunto, para instalações com mesmo nível de tensão.

§ 5º Na impossibilidade de a medição descrita no § 3º ser realizada no período de carga pesada, os valores medidos podem ser extrapolados para os valores referentes à carga pesada por meio de cálculos baseados em metodologia consagrada.

Art. 8º Os agentes de geração, transmissão e distribuição responsáveis por instalações com tensão inferior a 138 kV devem assegurar que, a qualquer tempo, suas instalações não emitam campos elétricos e magnéticos superiores às Restrições Básicas.

Art. 9º Qualquer titular de unidade consumidora pode requisitar à distribuidora, mediante solicitação formal, a medição dos campos elétricos e magnéticos gerados por instalações de tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 1º Caso a instalação de que trata o caput pertença a outro agente, a distribuidora deve encaminhar a solicitação do consumidor ao respectivo proprietário em até 10 (dez) dias.

§ 2º A medição deve seguir os procedimentos estabelecidos no art. 7º e ser realizada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação pelo proprietário da instalação.

§ 3º O proprietário da instalação deve informar previamente ao consumidor todos os custos e prazos para realização das medições.

§ 4º Caso os valores medidos sejam inferiores aos Níveis de Referência estabelecidos no art. 3º, o consumidor deve arcar com os custos decorrentes desse procedimento.

§ 5º Após a realização das medições, os resultados obtidos devem ser encaminhados ao consumidor, com cópia para a ANEEL, juntamente com os Níveis de Referência e a conclusão.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa nº 398, de 23 de março de 2010;

II - a Resolução Normativa nº 413, de 3 de novembro de 2010; e

III - a Resolução Normativa nº 616, de 1º de julho de 2014.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

RELAÇÃO DOS DADOS A SEREM ENCAMINHADOS À ANEEL REFERENTES ÀS MEDIÇÕES E CÁLCULOS DOS CAMPOS ELÉTRICOS E MAGNÉTICOS

- Subestações
 - Para cálculo
 - nome da subestação
 - município
 - intensidade do campo elétrico (expresso em kV/m)
 - intensidade do campo magnético (expresso em µT)
 - tensão de transformação
 - temperatura máxima admissível de projeto
 - distância mínima dos condutores ao solo
 - método utilizado para calcular o campo elétrico
 - método utilizado para calcular o campo magnético
 - pontos calculados (informando a distância para o centro geométrico da subestação)
 - Para medição
 Além dos dados descritos no item 1.1, devem ser informados também:
 - data e horário da medição
 - temperatura ambiente
 - pontos de medição (informando a distância para o centro geométrico da subestação)
 - equipamento utilizado
- Linhas de transmissão, de distribuição e de interesse restrito
 - Para o cálculo
 - nome da linha
 - intensidade do campo elétrico (expresso em kV/m)
 - intensidade do campo magnético (expresso em µT)
 - tensão nominal da linha
 - corrente nominal de projeto por fase
 - corrente máxima admissível por fase



- g) número de fases
 h) distância entre fases
 i) especificação do cabo fase
 j) especificação do cabo pára-raios
 k) tipo de estrutura
 l) configuração típica e seqüência de fases
 m) número de circuitos por torre
 n) número de condutores por fase
 o) temperatura máxima admissível de projeto
 p) largura da faixa de servidão
 q) altura mínima dos condutores
 r) extensão do vão de linha
 s) tipo de rede (aérea ou subterrânea)
 t) subestação de origem da linha (e o nome do município)
 u) subestação de destino da linha (e o nome do município)
 v) a lista dos municípios atravessados pela linha
 w) método utilizado para calcular o campo elétrico
 x) método utilizado para calcular o campo magnético
 y) pontos calculados (informando a distância para a projeção do centro geométrico da linha no solo)
- 2.2 Para medição
 Além dos dados descritos no item 2.1, devem ser informados também:
 a) data e horário da medição
 b) corrente medida por fase
 c) temperatura ambiente
 d) pontos de medição (informando a distância para a projeção do centro geométrico da linha no solo)
 e) equipamento utilizado

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 916, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece as condições gerais para a incorporação das Demais Instalações de Transmissão - DIT no Ativo Imobilizado das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica e revoga a Resolução Normativa nº 758, de 7 de fevereiro de 2017, a Resolução Normativa nº 781, de 22 de agosto de 2017; e a Resolução Normativa nº 810, de 17 de abril de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no que consta do Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as condições gerais para a incorporação das Demais Instalações de Transmissão - DIT listadas no Anexo ao Ativo Imobilizado pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A incorporação a que se refere o caput abrange os ativos de propriedade de concessionárias de transmissão, não sendo objeto de incorporação as DIT de uso de centrais geradoras ou de consumidores livres ou as localizadas em subestações de Rede Básica de Fronteira.

§ 2º As DIT não listadas no Anexo podem ser transferidas a qualquer tempo mediante acordo entre a transmissora proprietária da instalação e uma distribuidora conectada, situação na qual a transferência deve ser submetida para prévia anuência da ANEEL.

Art. 2º As DIT listadas no Anexo serão incorporadas ao Ativo Imobilizado das distribuidoras especificadas na sua primeira revisão tarifária ordinária subsequente a 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Mediante acordo entre as partes, a distribuidora pode assumir a operação das instalações que serão transferidas previamente à incorporação, sem fazer jus a qualquer antecipação de receitas e de custos operacionais nos processos tarifários.

§ 2º As DIT com reforços autorizados devem ser incorporadas na primeira revisão tarifária da distribuidora após o comissionamento do ativo.

§ 3º A partir da incorporação, as distribuidoras passam a se responsabilizar pela operação e manutenção das instalações e as transmissoras deixam de fazer jus às parcelas de Receita Anual Permitida - RAP associadas às DIT transferidas.

§ 4º A transferência das DIT de que trata o caput não cessam as obrigações anteriores à data de incorporação dos ativos referentes aos pagamentos dos encargos de conexão ainda não efetuados.

Art. 3º O laudo de avaliação da revisão tarifária da distribuidora deve conter as DIT a serem incorporadas, adicionalmente às informações já exigidas pela legislação aplicável.

§ 1º As DIT devem ser avaliadas por empresa credenciada na ANEEL, de acordo com critérios estabelecidos no Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, por meio de inventário físico em campo.

§ 2º O Laudo de Avaliação dos Ativos a que se refere o caput deve ser entregue no prazo estabelecido no Submódulo 10.1 do PRORET.

§ 3º As distribuidoras ficam autorizadas a incluir as DIT no laudo de avaliação previamente a seu registro contábil.

Art. 4º As transmissoras autorizadas a realizarem reforços ou melhorias nas DIT listadas no Anexo devem executá-los, obedecendo aos prazos definidos nas respectivas autorizações.

§ 1º As distribuidoras listadas no Anexo devem participar do comissionamento dos reforços ou melhorias a que se refere o caput.

§ 2º Mediante solicitação da distribuidora ou da transmissora, a ANEEL pode revogar as autorizações dos reforços ou melhorias associadas às DIT a serem transferidas.

Art. 5º Para as incorporações de que trata esta Resolução, a distribuidora não pode exigir da transmissora equipamentos sobressalentes, reserva técnica, adequação dos ativos aos padrões técnicos por ela utilizados, tampouco faz jus ao recebimento por atividades de estudo, fiscalização, vistoria ou comissionamento.

Art. 6º A transmissora faz jus ao recebimento de indenização correspondente ao valor não depreciado das DIT transferidas, calculado com base nos procedimentos estabelecidos no Submódulo 9.1 do PRORET.

§ 1º A indenização deve ser paga em até 30 (trinta) dias após a revisão tarifária da distribuidora na qual a DIT for incorporada.

§ 2º Para fins de reconhecimento na Base de Remuneração Regulatória da distribuidora, as DIT incorporadas devem ser valoradas com base no Módulo 9.1 do PRORET.

Art. 7º A distribuidora responsável por incorporar as DIT deve providenciar, previamente à incorporação, as adequações dos contratos de conexão decorrentes da transferência dos ativos.

Parágrafo único. Caso a incorporação das DIT pela distribuidora implique em alteração de Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST, esta não se sujeitará às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 2º, do art. 4º e do art. 19 da Resolução Normativa nº 666, de 23 de junho de 2015.

Art. 8º Os contratos de compartilhamento de infraestrutura associados às DIT incorporadas que estejam vigentes na data de incorporação devem ser assumidos pelas distribuidoras que incorporarem os ativos, mantendo-se as condições neles estabelecidas até o final de sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados ou aditados após a publicação desta Resolução devem ter vigência limitada à data de transferência da DIT para a distribuidora.

Art. 9º Até a data da incorporação das DIT pela distribuidora, a transmissora permanece responsável por cumprir todas as obrigações estabelecidas no seu contrato de concessão e nas normas da ANEEL, inclusive pela operação e manutenção do ativo.

§ 1º A transmissora deve elaborar, em conjunto com a distribuidora, um plano de manutenção para instalações a serem transferidas, a ser seguido até a data da transferência.

§ 2º No ato de transferência das instalações, a distribuidora e a transmissora devem celebrar um Termo de Transferência de Instalações, documento em que se deve registrar eventuais pendências e ônus existentes no momento da transferência.

Art. 10. A transmissora deve assegurar livre acesso às instalações a serem incorporadas, bem como à documentação a elas relacionadas para a distribuidora que receberá os ativos.

Parágrafo único. As distribuidoras podem realizar auditoria nas DIT a serem incorporadas, visando verificar, dentre outros, a situação física, técnica, ambiental e mobiliária dos ativos.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa nº 758, de 7 de fevereiro de 2017;

II - a Resolução Normativa nº 781, de 22 de agosto de 2017; e

III - a Resolução Normativa nº 810, de 17 de abril de 2018.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

Edificação	Classificação	Situação operacional	Distribuidora responsável	Atual proprietária
ALEGRETE	SE DIT	Em operação e reforços autorizados	AES Sul	ELETROSUL
ARAQUARI (HYOSUNG)	SE DIT	Em operação	Celesc	ELETROSUL
C.G.IMBIRUSSU	SE DIT	Em operação	EMS	PPTE
D.SANTA CRUZ	SE DIT	Em operação	EMS	ELETROSUL
GAROPABA	SE DIT	Reforços Autorizados	Celesc	ELETROSUL
IMBARIE	SE DIT	Em operação	Ampla	FURNAS
IMBITUBA	SE DIT	Reforços Autorizados	Celesc	ELETROSUL
IRIRI	SE DIT	Em operação	Ampla	FURNAS
JOINVILLE GM	SE DIT	Em operação	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV ADRIANOPOLIS /MAGE RJ	LD	Em operação	Ampla	FURNAS
LT 138 kV ARAQUARI (HYOSUNG) /JOINVILLE SC	LD	Reforços Autorizados	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV BIGUACU /TIJUCAS SC	LD	Em operação	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV CAMPOS /C.ITAPEMIRIM RJ/ES	LD	Em operação	Escelsa	FURNAS
LT 138 kV CAMPOS /IRIRI RJ	LD	Em operação	Ampla	FURNAS
LT 138 kV D.DAS NACOES /IVINHEMA MS	LD	Reforços Autorizados	EMS	ELETROSUL
LT 138 kV GAROPABA /J.LACERDA-A SC	LD	Reforços Autorizados	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV ILHOTA /ARAQUARI (HYOSUNG) SC	LD	Em operação	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV IMBARIE /ADRIANOPOLIS RJ	LD	Em operação	Ampla	FURNAS
LT 138 kV IMBITUBA /PAL.PINHEIRA SC	LD	Reforços Autorizados	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV IRIRI /ROCHA LEAO RJ	LD	Em operação	Ampla	FURNAS
LT 138 kV ITAJAI /ITAJAIFAZENDA SC	LD	Em operação	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV IVINHEMA 2 /NOVA ANDRADINA MS	LD	Em operação	EMS	ELETROSUL
LT 138 kV IVINHEMA 2 /PORTO PRIMAVERA MS/SP	LD	Em operação	EMS	ELETROSUL
LT 138 kV J.S.CATARINA /PICARRAS SC	LD	Em operação	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV JACAREPAGUA /ARI FRANCO RJ	LD	Em operação	Light-D	FURNAS
LT 138 kV JACAREPAGUA /COSMOS RJ	LD	Em operação	Light-D	FURNAS
LT 138 kV JACAREPAGUA /MATO ALTO RJ	LD	Em operação	Light-D	FURNAS
LT 138 kV JACAREPAGUA /PALMARES RJ	LD	Reforços Autorizados	Light-D	FURNAS
LT 138 kV JACAREPAGUA /ZONA INDUST. RJ	LD	Em operação	Light-D	FURNAS
LT 138 kV JOINVILLE GM /JOINVILLE SC	LD	Em operação	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV NOVA ANDRADINA /PORTO PRIMAVERA MS/SP	LD	Planejado	EMS	ELETROSUL
LT 138 kV PAL.PINHEIRA /PALHOCA ESU SC	LD	Reforços Autorizados	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV PALHOCA ESU /GAROPABA SC	LD	Reforços Autorizados	Celesc	ELETROSUL
LT 138 kV PALMARES /MATO ALTO RJ	LD	Em operação	Light-D	FURNAS
LT 138 kV ROCHA LEAO /MAGE RJ	LD	Em operação	Ampla	FURNAS
LT 138 kV SANTA CRUZ /JACAREPAGUA RJ	LD	Reforços Autorizados	Light-D	FURNAS
LT 138 kV SANTA CRUZ /PALMARES RJ	LD	Em operação	Light-D	FURNAS
LT 138 kV SANTA CRUZ /ZONA INDUST. RJ	LD	Em operação	Light-D	FURNAS
LT 138 kV TIJUCAS /CAMBORIU M.B. SC	LD	Em operação	Celesc	ELETROSUL
LT 69 kV JABOATAO /RECIFE II RJ/PE	LD	Em operação	Celpe	CHESF
LT 69 kV MOD.REDUZIDO /RL (ABAIXADORA /MOXOTO) BA	LD	Em operação	Coelba	CHESF
MOD.REDUZIDO	SE DIT	Em operação	Coelba	CHESF
PAL.PINHEIRA	SE DIT	Reforços Autorizados	Celesc	ELETROSUL
SE SAO JERONIMO (CEEE-D)	SE DIT	Reforços Autorizados	CEEE-D	CEEE-GT
TIJUCAS	SE DIT	Em operação	Celesc	ELETROSUL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 917, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece procedimentos relativos ao Cadastro de Inadimplentes com Obrigações Intrassetoriais, bem como disciplina a solicitação e a emissão eletrônica do Certificado de Adimplemento e revoga a Resolução Normativa nº 538, de 5 de março de 2013 e o art. 7º da Resolução Normativa nº 649, de 27 de fevereiro de 2015.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, no art. 6º e art. 10, ambos da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no art. 32 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, e o que consta do Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece procedimentos relativos ao Cadastro de Inadimplentes com Obrigações Intrassetoriais, bem como disciplina a solicitação e a emissão eletrônica do Certificado de Adimplemento.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 2º O Cadastro de Inadimplentes com obrigações intrassetoriais será administrado pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em conformidade com o disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 3º O Cadastro de Inadimplentes com obrigações intrassetoriais conterá informação quanto à inadimplência dos concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de energia elétrica em relação ao pagamento das seguintes obrigações intrassetoriais:

- I - Reserva Global de Reversão - RGR;
- II - Juros - Obrigações - Reversão/Amortização;
- III - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

- IV - Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;
- V - Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;
- VI - Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- VII - Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Ministério Minas e Energia - MME e Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- VIII - Encargo de Uso da Rede de Distribuição;
- IX - Encargo de Uso da Rede de Transmissão;
- X - Encargo de Conexão;
- XI - Encargo de Capacidade Emergencial;
- XII - Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial;
- XIII - Encargo de Energia de Reserva - EER;
- XIV - Uso de Bem Público;
- XV - Recebíveis do MAE adquiridos pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE;
- XVI - Energia elétrica contratada de Itaipu Binacional;
- XVII - Energia Livre;
- XVIII - energia elétrica contratada de forma regulada ou livre por concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de energia elétrica;
- XIX - energia elétrica adquirida no Mercado de Curto Prazo - MCP da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
- XX - Liquidação Financeira das cessões provenientes do processamento do Mecanismo de Compensação de Sobras e Débitos - MCSDB;
- XXI - Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

- XXII - Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- XXIII - multas administrativas impostas pela ANEEL e pelas demais Agências Conveniadas;
- XXIV - Certificado de Descumprimento de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC;
- XXV - Bandeiras Tarifárias; e
- XXVI - outras obrigações setoriais que sejam criadas em virtude de lei, de Resoluções da ANEEL ou de devido processo administrativo.

Art. 4º O Cadastro de Inadimplentes com Obrigações Intrassetoriais restringe-se ao ambiente do setor elétrico e seus agentes e será utilizado com os seguintes objetivos:

- I - certificar agentes adimplentes, distinguindo-os dos inadimplentes; e
 - II - auxiliar a ANEEL a manter informações, supervisionar e coibir a inadimplência do Setor.
- Art. 5º** Para alcançar seus objetivos, no Cadastro de Inadimplentes com obrigações intrassetoriais serão praticados os seguintes atos:
- I - inclusão de registro de débitos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), por obrigação intrassetorial, observado o disposto no § 4º, art. 6º;
 - II - atualização de registro de débito;
 - III - exclusão de registro de débito;
 - IV - indicação da suspensão da exigibilidade de débito por determinação judicial; e
 - V - emissão do Certificado de Adimplemento.

§ 1º Compete às Superintendências de Fiscalização da ANEEL a inclusão de registro de débitos referentes ao inciso XXIII do art. 3º lavrados por elas e pelas agências conveniadas.

§ 2º A inclusão de que trata o § 1º deverá ocorrer até 20 (vinte) dias corridos contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao envio do auto de infração ao agente infrator, sem prejuízo da verificação quanto ao recebimento por esse via aviso de recebimento - AR ou serviço de rastreamento disponível na página eletrônica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou Aviso de Notificação Eletrônica - AN-e.

§ 3º O débito de parcelas e demais acréscimos legais de obrigação relacionada no art. 3º, incisos de I a XXVI, de valor inferior ao limite estabelecido no inciso I do caput, deverá ser acompanhado pela SAF, sendo incluído no Cadastro de Inadimplentes quando verificado que o montante total devido é igual ou ultrapassa esse limite.

Art. 6º Os credores ou administradores das contas recebedoras das obrigações intrassetoriais deverão, sob sua exclusiva responsabilidade, proceder ao envio de informações para registro a que se refere nos incisos I, II, III e IV do art. 5º, utilizando o formulário constante no Anexo I, devidamente preenchido e subscrito pelo respectivo representante legal ou procurador com poderes específicos para a prática desse ato.

§ 1º As informações e formulário de que trata o caput deverão ser enviadas mediante correspondência destinada à SAF, preferencialmente por protocolo digital, ou por serviço postal.

§ 2º A correspondência de que trata o § 1º poderá ser encaminhada, alternativamente, via correio eletrônico para o endereço inadimplentes.saf@aneel.gov.br ou outro canal eletrônico previamente acordado com a SAF.

§ 3º Inovações tecnológicas ou de outra natureza implementadas nos canais de comunicação entre a ANEEL e os credores ou administradores das obrigações intrassetoriais poderão ser incorporadas aos procedimentos de envio das informações para registro de que trata o caput, sem prejuízo daqueles estabelecidos nos §§ 1º e 2º, comprometendo-se a ANEEL em comunicar e orientar previamente os envolvidos.

§ 4º Fica estabelecido o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento das obrigações de que trata o art. 3º, para o envio, por parte dos credores ou administradores, da correspondência de que trata este artigo.

§ 5º Eventuais mudanças de situação após o envio de correspondência de que trata o § 4º, tais como de inadimplência para inadimplência ou de inadimplência para adimplência, deverão ser informadas à SAF, utilizando-se um dos meios indicados no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Sem prejuízo da obrigação prevista no caput, o formulário constante no Anexo I, devidamente preenchido, deve ser igualmente encaminhado, em planilha eletrônica, para o endereço eletrônico inadimplentes.saf@aneel.gov.br ou outro canal eletrônico previamente acordado com a SAF na data de que trata o § 4º.

§ 7º Inadimplências para com as obrigações previstas nos incisos I, IV, V, XIII, XIX e XX do art. 3º somente poderão ser informadas à ANEEL pela CCEE.

Art. 7º Será de responsabilidade dos concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de energia elétrica a solicitação da prática dos atos referidos nos incisos IV e V do art. 5º que se referirem a decisões judiciais em que a ANEEL não seja parte e que incorram em suspensão da exigibilidade do débito.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DE ADIMPLEMENTO

Art. 8º O Certificado de Adimplemento será emitido quando não constarem do Cadastro de Inadimplentes com obrigações intrassetoriais quaisquer débitos em nome do concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica solicitante.

§ 1º Na hipótese de existência de débito, impossibilitando a emissão do Certificado de Adimplemento, será apresentada ao agente setorial a relação dos referidos registros.

§ 2º Na hipótese de existência de débito cuja exigibilidade tenha sido suspensa em virtude de decisão judicial, nos casos em que a ANEEL seja parte, a emissão do Certificado de Adimplemento Positivo com Efeito Negativo ocorrerá após efetivada a intimação pessoal da Procuradoria Federal junto à ANEEL, nos termos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

§ 3º Na hipótese de existência de débito cuja exigibilidade tenha sido suspensa em virtude de decisão judicial, nos casos em que a ANEEL não seja parte, a emissão do Certificado de Adimplemento Positivo com Efeito Negativo fica condicionada a protocolo na ANEEL, pelo agente setorial interessado, de Certidão de Inteiro Teor do respectivo processo judicial, emitida pelo Poder Judiciário, e contera a relação dos débitos existentes, bem como a indicação do fundamento da suspensão de exigibilidade.

Art. 9º O Certificado de Adimplemento será emitido eletronicamente, via Internet, e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com a indicação da data e hora de sua emissão e do respectivo código de controle alfanumérico único (hash code).

Parágrafo único. Somente produzirá efeitos o Certificado de Adimplemento cuja autenticidade for confirmada no endereço eletrônico referido no caput.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DO CERTIFICADO

Art. 10. O Certificado de Adimplemento somente poderá ser requerido por agente setorial.

Parágrafo único. O Certificado será disponibilizado eletronicamente, via Internet, e dependerá de requisição prévia de login e senha individuais válidos.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE LOGIN E SENHA

Art. 11. O cadastro do login e da senha individual para a solicitação do Certificado de Adimplemento por meio da Internet deverá ser solicitado pelo agente setorial, mediante requerimento escrito, conforme Anexo II, devidamente subscrito pelo respectivo representante legal, dirigida ao Superintendente de Administração e Finanças.

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente do requerimento descrito no caput os nomes completos dos representantes autorizados, respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, endereços de correio eletrônico e números telefônicos para contato.

§ 2º É necessário o envio de documento, tais como fotocópia de contrato social ou estatuto social ou ata de assembleia, procuração, entre outros, que comprovem que o subscritor do requerimento tem poderes para eleger representantes.

Art. 12. O gerenciamento das pessoas autorizadas a requerer certificado é de inteira responsabilidade do agente setorial.

Parágrafo único. Cancelamentos de login e senha individual deverão ser solicitados pelo agente setorial, mediante petição escrita, devidamente subscrita pelo respectivo representante legal, dirigida ao Superintendente de Administração e Finanças.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS PARA A EMISSÃO E VALIDADE

Art. 13. O Certificado de Adimplemento será emitido no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data do registro com sucesso da solicitação pelo agente de que trata o art. 10, nos sistemas informacionais da ANEEL disponibilizados para esse fim.

§ 1º Solicitações efetuadas em finais de semana e feriados, a qualquer hora, ou em dias úteis após as 18h serão contadas a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Será desconsiderada a solicitação de Certificado de Adimplemento, sem nenhuma alteração em relação ao Certificado de Adimplemento já atendido em prazo inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 14. O prazo de validade do Certificado de Adimplemento de que trata esta Resolução é de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, e terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade para com o recolhimento das obrigações intrassetoriais relacionadas no art. 3º.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ficam revogados:
I - a Resolução Normativa nº 538, de 5 de março de 2013; e
II - o art. 7º da Resolução Normativa nº 649, de 27 de fevereiro de 2015.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
ANEXO I

REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES			
0 11	DA DOS DO CREDOR		
1			
NOME/RAZAO SOCIAL		CPF/CNPJ	
MUNICIPIO	UF	TELEFONE/CONTATO	
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR			CPF

02 REGISTROS							
DADOS DO DEVEDOR	NATUREZA DO DÉBITO	MÊS DE COMPETÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO			TIPO DE INFORMAÇÃO
				PRINCIPAL	ACRÉSCIMOS	TOTAL	
Nome/Razão Social	CNPJ						

* Observação: Informar o subtotal de cada agente por natureza do débito.

Legendas:

- 1- NATUREZA DO DÉBITO
- Reserva Global de Reversão - RGR;
- Juros - Obrigações - Reversão/Amortização;
- Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA ;
- Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;
- Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota MME e Quota FNDCT);
- Encargo de Uso da Rede de Distribuição;
- Encargo de Uso da Rede de Transmissão;
- Encargo de Conexão;
- Encargo de Capacidade Emergencial;
- Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial;
- Encargo de Energia de Reserva - EER;
- _ Uso de Bem Público;
- Energia elétrica contratada de Itaipu Binacional;
- Energia Livre;



Energia elétrica contratada de forma regulada ou livre por concessionária de serviço público de energia elétrica;

Energia elétrica adquirida no Mercado de Curto Prazo - MCP da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

Liquidação Financeira das cessões provenientes do processamento do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD;

Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;

Multas administrativas impostas pela ANEEL;

Certificado de Descumprimento de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC; e

Outras obrigações setoriais que sejam criadas em virtude de lei, de Resoluções da ANEEL ou de devido processo administrativo.

2- TIPO DE INFORMAÇÃO: escolher um dos códigos abaixo para informar nesse campo

1- Atualização: valores a serem atualizados

2-Inclusão: novos agentes inadimplentes

3-Exclusão: pagamento /quitação de débitos anteriormente incluídos. Escrever "Pago" no campo "TOTAL"

ANEXO II

REQUERIMENTO DE LOGIN E SENHA	
01	DADOS DO AGENTE SETORIAL R EQU E R E NTE
NOME/RAZAO SOCIAL	
CPF/CNPJ	TELEFONE/CONTATO
MUNICÍPIO	UF

02	REQUERIMENTO (Pode ser feito para um ou até 03 representantes)
Solicito cadastramento de login e senha para o(s) seguinte(s) representante(s) a requerer(em), junto à ANEEL, o certificado de adimplimento do agente/empresa em tela:	

DADOS DO REPRESENTANTE 1	
NOME	TELEFONE/CONTATO
CPF	E-MAIL

DADOS DO REPRESENTANTE 2	
NOME	TELEFONE/CONTATO
CPF	E-MAIL

DADOS DO REPRESENTANTE 3	
NOME	TELEFONE/CONTATO
CPF	E-MAIL

03	IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR		
NOME:		CARGO:	
CPF:	TELEFONE:	E-MAIL:	
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AUTENTICADO QUE DÁ PODERES AO SUBSCRITOR PARA INDICAR REPRESENTANTES:			
<input type="checkbox"/> E statuto da empresa () Ata de Assembleia <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Outro			
Data e local Assinatura			

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 918, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Define os procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo de capital a ser adicionado à Receita Anual Permitida de cada concessionária de transmissão abrangida pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, em consonância com a Portaria MME nº 120, de 20 de abril de 2016, revoga a Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, e a Resolução Normativa nº 772, de 27 de junho de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso II do art. 14 e no art. 18 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, na Portaria MME nº 120, de 20 de abril de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre a definição dos procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo de capital a ser adicionado à Receita Anual Permitida de cada concessionária de transmissão abrangida pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, em consonância com a Portaria MME nº 120, de 20 de abril de 2016.

Art. 2º Os ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei nº 12.783, de 2013, passam a compor a Base de Remuneração Regulatória - BRR das concessionárias de transmissão de energia elétrica, tendo seus valores homologados pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 589, de 10 de dezembro de 2013.

Art. 3º O custo de capital das concessionárias de transmissão de energia elétrica, composto por parcelas de remuneração e quota de reintegração regulatória, relativo à BRR estabelecida no art. 2º, passará a compor as respectivas Receitas Anuais Permitidas - RAP, a partir de 1º de julho de 2017, tendo dois componentes:

I - o custo de capital dos ativos com vida útil residual em 1º de julho de 2017, a ser recebido pelo prazo remanescente da vida útil dos ativos; e

II - o custo de capital não incorporado desde 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2017, a ser recebido no prazo de 8 ciclos tarifários, sendo que cada ciclo é compreendido entre 1º de julho e 30 de junho do ano subsequente.

Art. 4º O cálculo do custo de capital referente ao inciso I do art. 3º será realizado considerando as premissas a seguir:

§ 1º A BRR, com data-base em 31 de dezembro de 2012, será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e depreciada pela taxa média de depreciação até 30 de junho de 2017.

§ 2º A taxa de remuneração será dada pelo Custo Médio Ponderado de Capital - WACC, antes de impostos, definido no Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, vigente em 1º de julho de 2017.

Art. 5º O cálculo do custo de capital referente ao inciso II do art. 3º será realizado, a cada ciclo tarifário, considerando as premissas a seguir:

§ 1º A BRR, com data-base em 31 de dezembro de 2012, será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até 30 de junho de 2017, e depreciada, a cada ciclo tarifário, pela taxa média de depreciação.

§ 2º A taxa de remuneração será dada pelo Custo Médio Ponderado de Capital - WACC, real, antes de impostos, sendo igual a: 10,97% a.a. (dez, vírgula noventa e sete por cento ao ano) entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de junho de 2013; e 10,06% a.a. (dez, vírgula zero seis por cento ao ano) entre 1º de julho de 2013 e 30 de junho de 2017.

§ 3º O custo de capital de que trata o caput, calculado a cada ciclo tarifário, será remunerado pela taxa referente ao custo de capital próprio, real, depois de impostos, conforme a Resolução Normativa nº 386, de 15 de dezembro de 2009 e Submódulo 9.1 do PRORET, sendo igual a: 10,74% a.a. (dez, vírgula setenta e quatro por cento ao ano) entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de junho de 2013; e 10,44% a.a. (dez, vírgula quarenta e quatro por cento ao ano) entre 1º de julho de 2013 e 30 de junho de 2017.

Art. 6º O custo de capital referente ao art. 3º deverá ser recalculado na próxima revisão periódica, em 1º de julho de 2018, considerando-se unicamente as baixas de ativos, a cada ciclo tarifário, ocorridas no período, ajustando as diferenças obtidas.

Art. 7º O rateio da receita para fins de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e cobrança da Parcela Variável - PV será feito de forma proporcional ao Valor Novo de Reposição - VNR de cada módulo da BRR, excluídos aqueles ativos totalmente depreciados.

Parágrafo único. O VNR, considerado unicamente para o fim do disposto no caput, será encontrado a partir do Banco de Preços Referenciais da ANEEL.

Art. 8º Permanecem vigentes as seguintes redações na Resolução Normativa nº 559, de 27 de junho de 2013, dadas pela Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017:

I - do art. 3º-A:

"Art. 3º-A As TUST das centrais de geração cuja remuneração seja integralmente oriunda de cotas de garantia física destinadas ao atendimento do Ambiente de Contratação Regulada - ACR serão aquelas efetivamente obtidas para cada ciclo tarifário mediante cálculo anual, não se aplicando o disposto nos artigos 3º, 6º, 7º, 8º e 9º desta Resolução."

II - do inciso IV do art. 6º

"Art. 6º....."

IV - têm outorga prorrogada ou relicitada."

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017; e

II - a Resolução Normativa nº 772, de 27 de junho de 2017.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 919, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração e de Transporte de Energia Elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados, e revoga a Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alíneas "b" e "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 75-A do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 10.272, de 12 de março de 2020, no art. 21 do Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984, e o que consta do Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração e de Transporte de Energia Elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados.

§ 1º Para fins desta Resolução Normativa, denomina-se instalações de Transporte de Energia Elétrica, toda e qualquer instalação:

I - integrante de outorga de transmissão;

II - integrante de outorga de distribuição; e

III - de interesse restrito de agente outorgado destinada ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição.

§ 2º Sobre bens privados, a DUP caracteriza interesse público e fundamenta a intervenção na propriedade, permitindo a instituição de servidão administrativa ou desapropriação.

§ 3º Sobre bens públicos, a DUP denota afetação específica para fins de energia elétrica, cabendo ao interessado, postular instrumentos que permitam o pretendido uso. Da Declaração de Utilidade Pública para Empreendimentos de Geração

Art. 2º As áreas necessárias à implantação de empreendimento de geração de energia elétrica poderão ser declaradas de utilidade pública concomitantemente ao ato de outorga, nos termos do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE ou Projeto Básico, mediante solicitação do interessado, especificando se para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa.

§ 1º Os interessados deverão encaminhar os dados constantes do Anexo I desta Resolução Normativa concomitantemente à apresentação do EVTE ou Projeto Básico.

§ 2º Para os EVTE ou Projeto Básico já apresentados à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os interessados deverão complementá-los com as informações do Anexo I.

Art. 3º Para as áreas não contempladas no art. 2º, em momento diverso da outorga, o interessado poderá solicitar a emissão da DUP complementar, cujo requerimento deverá conter:

I - a representação dos polígonos das áreas objeto do requerimento, obtidos em escala maior ou igual àquela do Projeto Básico ou EVTE, individualizadas por destinação, em concordância com os memoriais descritivos, especificando a dimensão em hectares e a sua utilização no empreendimento, discriminadas por estado e município;

II - os memoriais descritivos no formato de planilha eletrônica com as coordenadas dos vértices das poligonais indicadas no inciso I, conforme descrição e modelo do Anexo I; e

III - a licença ambiental coerente com a fase do empreendimento.

Da Declaração de Utilidade Pública para Instalações para o Transporte de Energia Elétrica

Art. 4º Para as áreas necessárias à implantação de subestações, o interessado deverá enviar requerimento à ANEEL, especificando se para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - tensão nominal de operação, capacidade instalada de transformação e de compensação reativa; descrição de todas as entradas de linha e equipamentos da subestação e os municípios, relacionados por estado, a serem afetados pelo empreendimento;

II - planta baixa da área, utilizando o sistema de coordenadas descrito no Anexo I, em escala que seja possível visualizar todos os elementos do desenho e que constem as seguintes informações:

a) poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, com os valores das coordenadas dos vértices do polígono; e

b) equipamentos a serem instalados.

III - memorial descritivo da poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento da poligonal, conforme descrição e modelo do Anexo I.



Art. 5º Para áreas necessárias à implantação de linhas de Transporte de Energia Elétrica, o concessionário, permissionário ou autorizado deverá enviar requerimento à ANEEL, especificando se para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - tensão nominal de operação, instalações de início e término da linha e os responsáveis por elas, a quantidade de circuitos da linha e os municípios, relacionados por estado, a serem afetados pelo empreendimento;

II - largura da faixa de servidão adotada e a norma utilizada;

III - memorial descritivo da poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas dos vértices na sequência do caminhar da poligonal, conforme descrição e modelo do Anexo I;

IV - memorial descritivo do traçado da linha, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas de todos os vértices, na sequência de caminhar do traçado da linha, conforme descrição e modelo do Anexo II.

Parágrafo único. No memorial disposto no inciso IV do caput, deverão ser incluídas as coordenadas das estruturas nos locais onde houver mudança na largura da faixa de servidão.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º Para os empreendimentos de geração já outorgados para os quais não foram emitidas DUP aplicam-se os requisitos do Art. 3º.

Art. 7º O nome do responsável pelo levantamento das áreas objeto da DUP e o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão estar descritos nos Anexos.

Art. 8º Os documentos referidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução deverão ser apresentados em mídia digital.

Art. 9º A ANEEL poderá solicitar outros dados e informações correlatas, necessários à complementação daqueles já exigidos ou, ainda, realizar inspeção técnica para adequada análise e instrução do requerimento de DUP.

Art. 10. Constituem obrigações do concessionário, permissionário ou autorizado favorecido pela DUP, que deverão estar à disposição da ANEEL:

I - comunicar aos proprietários ou possuidores, na fase de levantamento cadastral ou topográfico, a destinação das áreas de terras onde serão implantadas as instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica;

II - promover ampla divulgação e esclarecimentos acerca da implantação do empreendimento, para a comunidade e os proprietários ou possuidores das áreas a serem atingidas, mediante reunião pública ou outras ações específicas de comunicação, tratando

inclusive de aspectos relacionados à delimitação das áreas afetadas e aos critérios para indenização;

III - desenvolver máximos esforços de negociação, que serão demonstrados no Quadro-Resumo, do Anexo III, com os proprietários ou possuidores, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas de terra destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica; e

IV - avaliar as áreas de terra, benfeitorias e indenizações, segundo os critérios preconizados pela ABNT, mantendo disponível à ANEEL o laudo de avaliação.

§ 1º A comprovação da realização de audiência(s) pública(s) no âmbito do processo de licenciamento prévio do empreendimento supre a obrigação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Os autos dos processos de negociação, incluindo os acordos estabelecidos com os proprietários ou possuidores das áreas de terra objeto do requerimento de DUP, deverão ser preservados pela requerente pelo prazo de cinco anos.

§ 3º As obrigações constantes deste artigo não são requisitos para a emissão de DUP, não sendo necessário o envio para a ANEEL de documentação que as comprove no requerimento de DUP.

Art. 11. O concessionário, permissionário ou autorizado em favor do qual seja expedida a DUP deverá apresentar em até 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em operação do empreendimento, o Quadro-Resumo do Levantamento e Situação das Áreas Objeto da Declaração de Utilidade Pública - DUP, conforme modelo do Anexo III, assinado pelo representante legal, devidamente preenchido de forma que seja possível a identificação dos proprietários ou possuidores das áreas de terra afetadas, o qual será dado publicidade no endereço eletrônico da ANEEL (www.aneel.gov.br).

Art. 12. O não atendimento às condições e obrigações estabelecidas nesta Resolução sujeita o concessionário, permissionário ou autorizado às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019.

Art. 13. Fica revogada a Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I

As áreas de terra de que trata a tabela a seguir caracterizam-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhar, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Memorial Descritivo para fins de Declaração de Utilidade Pública - DUP						
Empreendimento	Sistema de Referência	Destinação	Tipo de DUP	Área (m²/ha)	Responsável Técnico	Nº ART

Fuso (S/N)	Vértice	Coordenada E (m)	Coordenada N (m)	Município	UF

Requisitos Técnicos:

- a) Relatório Técnico que descreva como foi obtida a base cartográfica (topografia em campo ou restituição), incluindo seu padrão de qualidade (NBR, PEC ou PEC-PCD); e
b) Anotação de Responsabilidade Técnica -ART do responsável pelo levantamento das áreas objeto da DUP.

ANEXO II

O traçado de que trata a tabela a seguir é formado pelas coordenadas de todos os vértices da linha na sequência de caminhar, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Memorial Descritivo para fins de Declaração de Utilidade Pública-DUP						
Empreendimento	Sistema de Referência	Destinação	Tipo de DUP	Área (m²/ha)	Responsável Técnico	Nº ART

Fuso (S/N)	Vértice	Coordenada E (m)	Coordenada N (m)	Município	UF

Requisitos Técnicos:

- a) Relatório Técnico que descreva como foi obtida a base cartográfica (topografia em campo ou restituição), incluindo seu padrão de qualidade (NBR, PEC ou PEC-PCD); e
b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pelo levantamento das áreas objeto da DUP.

ANEXO III

Quadro-Resumo do Levantamento e Situação das Áreas Objeto da Declaração de Utilidade Pública

Empreendimento: _____

Resumo geral das negociações - contendo o levantamento das áreas e respectivos proprietários ou possuidores e da situação atual

Item/ Gleba	Proprietário ou possuidor	Área Atingida		Situação						
		ha/m²	%	Comunicação	Divulgação	Tratativas				
						Em negociação	Negociada	Adquirida	Sem Acordo	Indenizada
TOTAL=										

Legenda (Situação - SIM ou NÃO):	
Comunicação: comunicação aos proprietários ou possuidores das áreas de terras onde serão implantadas as instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica durante a fase de levantamento cadastral ou topográfico.	Divulgação: promoção de ampla divulgação e esclarecimentos acerca da implantação do empreendimento, junto à comunidade e aos proprietários ou possuidores das áreas a serem atingidas, mediante reunião pública ou outras ações específicas de comunicação, tratando inclusive de aspectos relacionados à delimitação das áreas afetadas e aos critérios para indenização.
Tratativas:	
Em Negociação - quando o proprietário admite a venda, estando as partes ajustando o valor ou a forma de pagamento.	Negociada - quando houver acordo do valor ou da forma de aquisição da propriedade, porém ainda não formalizado legalmente.
Sem Acordo - o proprietário não aceita a venda ou a passagem da linha de transmissão ou a indenização proposta ou declara outros impedimentos ou embargos ou, ainda, devido a outros casos.	Indenizada - valores indenizatórios acordados e efetivamente pagos, proveniente de aquisição compulsória.
Adquirida - valores acordados e efetivamente pagos proveniente de aquisição amigável.	

Declaro que as informações prestadas neste documento correspondem ao empreendimento em referência e estão de acordo com a legislação aplicável em especial com o disposto nas Resoluções da ANEEL. Estou ciente de que declarações falsas caracterizam crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)

Data: _____

Nome e Assinatura do Representante Legal: _____



RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 920, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE e revoga a Resolução Normativa nº 556, de 18 de junho de 2013, o art. 1º da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, e a Resolução Normativa nº 892, de 11 de agosto de 2020.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com base no art. 4º, inciso XXIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 3.867, de 16 de julho de 2001, e o que consta no Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova, na forma do seu Anexo, os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - Propee.

Parágrafo único. O Anexo de que trata o caput está disponível no endereço eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (www.aneel.gov.br) na seção Eficiência Energética, contendo os procedimentos para elaboração, envio, avaliação inicial e final e encerramento dos respectivos projetos.

Art. 2º Em qualquer época do ano a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá enviar à ANEEL os projetos de Eficiência Energética, sendo que todos os projetos deverão ser cadastrados no Observatório do Programa de Eficiência Energética - OPEE antes do início de sua execução.

Art. 3º A concessionária de distribuição de energia elétrica deverá enviar, pelo OPEE, os relatórios final, de medição e verificação e de auditoria contábil e financeira do projeto de Eficiência Energética para avaliação final da ANEEL, para fins de reconhecimento do investimento realizado.

Art. 4º As obrigações legais de investimento em projetos de Eficiência Energética são constituídas a partir do reconhecimento contábil, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, dos itens que compõem a Receita Operacional Líquida - ROL, conforme disposto no disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, aprovado pela Resolução Normativa nº 605, de 11 de março de 2014.

Art. 5º Sobre as obrigações legais de aplicação de recursos em projetos de Eficiência Energética, reconhecidas contabilmente, incidirão juros, a partir do segundo mês subsequente de seu reconhecimento, até o mês do efetivo desembolso financeiro dos recursos, calculados mensalmente com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, devendo ser utilizadas todas as casas decimais do fator mensal publicadas pelo Banco Central do Brasil para esta taxa.

Art. 6º Os valores da ROL a serem investidos em projetos de Eficiência Energética, bem como os lançamentos relacionados à execução dos projetos e o saldo da remuneração pela taxa Selic desde o reconhecimento contábil das receitas, deverão ser enviados anualmente, pelo OPEE, pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica à ANEEL, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao reconhecimento contábil.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter planilhas contemplando a apuração mensal dos montantes devidos e daqueles aplicados na execução dos projetos, para fiscalização da ANEEL em qualquer época.

Art. 7º A empresa regulada pela ANEEL, com obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que acumular, em 31 de dezembro de cada ano, na Conta Contábil de PEE montante superior ao investimento obrigatório dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, incluindo o mês de apuração (dezembro), estará sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019.

§ 1º Para as concessionárias ou permissionárias com mercado de energia elétrica inferior a 1.000 GWh por ano, o período a que se refere o caput deste artigo será de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º Para proceder à verificação descrita no caput, deve-se excluir do saldo da Conta Contábil de PEE os lançamentos relacionados à execução dos projetos em curso circulante e não circulante, as receitas provenientes de contratos de desempenho e a diferença entre o valor provisionado para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e o efetivamente recolhido.

§ 3º Para os rendimentos provenientes da remuneração pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, também acumulados na Conta Contábil de PEE, fica estabelecido o horizonte de até 48 (quarenta e oito) meses, a partir de 1º de janeiro de 2019, para regularização, de forma a atender ao disposto nos parágrafos anteriores, relativos ao acúmulo de valor nessa Conta.

§ 4º Para proceder ao disposto no § 3º, a empresa deve comprovar o abatimento anual de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do saldo proveniente da remuneração pela Selic, tomando como referência o saldo de dezembro do ano civil anterior, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 5º A partir desse horizonte de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir de 1º de janeiro de 2019, o saldo da Selic deve ser considerado na verificação do limite de acúmulo na Conta Contábil de PEE, pois compõe o montante de investimentos a realizar em PEE regulado pela ANEEL.

Art. 8º A logomarca do Programa de Eficiência Energética - PEE deverá vir sempre acompanhada da logomarca da ANEEL e ser usada em todos os documentos, reportagens, divulgação de projetos, eventos e demais ações com apresentação de imagens envolvendo o PEE.

§ 1º A logomarca poderá ser usada em uma das formas disponibilizadas no site da ANEEL, de acordo com o Manual de Identidade Visual do PEE e deverá ter tamanho semelhante ou maior e posição de destaque em relação a outras logomarcas de demais instituições envolvidas no projeto, quando houver.

§ 2º Além da logomarca, em qualquer veiculação de notícia, deverá ser mencionado o Programa de Eficiência Energética e a fonte do recurso.

§ 3º É proibida qualquer vinculação entre o PEE e programas ou matérias de natureza político-partidária ou de interesse privado.

§ 4º Caso as determinações relativas à logomarca e divulgação do PEE não obedecerem às regras definidas nesta Resolução, os recursos empregados no projeto de eficiência energética ou em ações de gestão não serão reconhecidos, isto é, não serão abatidos das obrigações legais a que se refere a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 9º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão realizar Chamada Pública para seleção de projetos, uma vez por ano.

§ 1º A concessionária deverá aplicar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do investimento obrigatório, incluindo os rendimentos da Selic e os reembolsos provenientes de contratos de desempenho e excluindo valores comprometidos com outras obrigações legais, em unidades consumidoras das duas classes de consumo com maior participação em seu mercado de energia elétrica.

§ 2º A apresentação de projetos de eficiência energética poderá ser feita por Empresas de Serviços de Conservação de Energia - ESCOs, fabricantes, comerciantes e consumidores.

§ 3º Os projetos qualificados deverão ser selecionados por um sistema de qualidade e preço, devendo observar obrigatoriamente as disposições do documento intitulado Critérios para Elaboração de Chamada Pública de Projetos, elaborado pela ANEEL.

§ 4º Caso não haja ofertas qualificadas para atender ao recurso disponibilizado, a concessionária ou permissionária deverá elaborar projetos diretamente com os consumidores.

Art. 10. Poderão ser realizados investimentos em geração de energia a partir de fontes incentivadas com recursos do PEE, desde que as ações de eficiência energética economicamente viáveis e apuradas em diagnóstico energético nas instalações do consumidor beneficiado, sejam ou já tenham sido implementadas.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se fonte incentivada a central geradora de energia elétrica definida na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 11. A concessionária poderá propor, no mês de março de cada ano, um Plano de Gestão, que terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, devendo iniciar-se em 1º de abril do ano em que é proposto e encerrar-se, em 31 de março do segundo ano subsequente.

§ 1º O valor do Plano de Gestão não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) do investimento anual obrigatório em EE regulado pela ANEEL, calculado com base na receita operacional líquida - ROL apurada no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da submissão do projeto, limitado a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º Como o Plano de Gestão deverá ter duração de 24 (vinte e quatro) meses, o seu valor total não deverá ultrapassar o dobro do limite anual permitido.

Art. 12. Os projetos submetidos e iniciados em programas (ciclos/anos) anteriores devem obedecer à regulamentação vigente na data de sua submissão.

Parágrafo único. Saldos remanescentes de ciclos/anos anteriores, resultantes do não cumprimento de investimentos mínimos obrigatórios, devidamente remunerados pela taxa Selic, passam a fazer parte das obrigações futuras e, por isso, deverão ser aplicados nos termos dos PROPEE aprovado por esta Resolução.

Art. 13. Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa nº 556, de 18 de junho de 2013;

II - a Resolução Normativa nº 892, de 11 de agosto de 2020; e

III - o art 1º da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 921, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece os deveres, direitos e outras condições gerais aplicáveis às outorgas de autorizações a pessoas jurídicas, físicas ou empresas reunidas em consórcio interessadas em se estabelecerem como Produtores Independentes de Energia Elétrica ou Autoprodutores de Energia Elétrica, tendo por objeto a implantação ou a exploração de central geradora de energia elétrica e revoga a Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, o art. 59 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020 e os arts. 28, 29 e 30 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, de acordo com a delegação de competências estabelecida pelo art. 75-A do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 10.272, de 12 de março de 2020, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, na Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, na Resolução nº 876, de 10 de março de 2020, e na Resolução nº 77, de 18 de agosto de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:

CAPÍTULO I**DO OBJETO**

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece os deveres, direitos e outras condições gerais aplicáveis às outorgas de autorizações a pessoas jurídicas, físicas ou empresas reunidas em consórcio, interessadas em se estabelecerem como Produtores Independentes de Energia Elétrica - PIE ou Autoprodutores de Energia Elétrica - APE, tendo por objeto a implantação ou exploração de centrais geradoras elétricas.

Parágrafo único. A outorga de autorização para a implantação ou exploração dos empreendimentos de geração abrangidos nesta Resolução Normativa far-se-á mediante a publicação de Resolução Autorizativa, correspondente a cada empreendimento, conforme modelos disponibilizados pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG na página da ANEEL na internet, na qual serão especificadas as características técnicas das instalações para a geração de energia elétrica, bem como das instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, prazo de vigência da outorga correspondente e, quando devido, o cronograma de implantação a ser cumprido.

CAPÍTULO II**DAS OBRIGAÇÕES****Seção I****Das Obrigações Gerais**

Art. 2º Constituem obrigações gerais do Autorizado:

I - implantar e operar a central geradora, executando as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas, conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e estabelecido na respectiva Resolução Autorizativa, responsabilizando-se, de forma objetiva, pelo cumprimento dos marcos definidos, assumindo os ônus por eventuais atrasos, ressalvados os casos de escusabilidade em razão de atos praticados pelo Poder Público, caso fortuito ou força maior, nos termos do parágrafo único do art. 393 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências desta Resolução Normativa, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de centrais geradoras autorizadas, respondendo solidariamente com o grupo econômico de fato ou de direito a que faz parte perante à ANEEL, usuários e terceiros, por eventuais consequências danosas decorrentes da exploração das atividades autorizadas;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, com observância especial ao disposto em seu art. 9º referente aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de obras de implantação da central geradora autorizada;

IV - celebrar os contratos de conexão e de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de acordo com os locais definidos de conexão e acesso à rede, nos termos da legislação e normas específicas;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, quando devidos, nos termos da regulamentação específica.

VI - respeitar a legislação sobre o uso de terrenos costeiros de propriedade dos entes públicos;

VII - comunicar imediatamente aos órgãos competentes federais a descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico.

VIII - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, bem como facilitar os serviços de fiscalização;

IX - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL ou de seus prepostos, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela autorização, bem assim o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos relativos à central geradora;

X - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora, solicitando à ANEEL prévia anuência para qualquer alteração de suas características técnicas;

XI - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, responsabilizando-se pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças ambientais, independentemente da fiscalização exercida pela ANEEL;

XII - respeitar a legislação de recursos hídricos e articular-se com o órgão competente, com vistas a preservar e manter as condições estabelecidas na autorização;



XIII - manter em arquivo, à disposição da ANEEL, durante a vigência da outorga, todos os diplomas ambientais compatíveis com o estágio da obra, cópias do Estudo de Impacto Ambiental - a EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica, os resultados dos ensaios de comissionamento e os documentos que comprovem a propriedade das áreas onde o empreendimento foi implantado;

XIV - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica, nos termos da Resolução Autorizativa correspondente;

XV - submeter à prévia autorização da ANEEL a implantação de qualquer outra forma de geração associada à central geradora, especialmente geração híbrida;

XVI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos da legislação, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da central geradora;

XVII - comprovar e manter regularidade fiscal durante todo o período de vigência da outorga, mediante o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como as referentes às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, assim como da Dívida Ativa da União do domicílio ou sede do autorizado;

XVIII - solicitar anuência prévia à ANEEL em caso de transferência de outorga ou de controle societário;

XIX - manter atualizado na ANEEL os dados cadastrais da autorizada;

XX - manter atualizado em sistema disponibilizado no sítio eletrônico da ANEEL o organograma do Grupo Econômico, informando quaisquer alterações na composição societária;

XXI - efetivar, quando devido, todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas referentes aos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da central geradora assim como dos projetos ambientais, inclusive reassentamento da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, do mesmo modo, as indenizações porventura devidas em razão de danos decorrentes de obras e serviços causados a terceiros;

XXII - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da central geradora, em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança na exploração da central geradora; e

XXIII - cumprir, para início da operação em teste e da operação comercial, os procedimentos e as condições estabelecidos na Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

Seção II

Das Obrigações Específicas

Art. 3º Constituem obrigações específicas do Autorizado para centrais geradoras hidrelétricas:

I - respeitar os limites máximos de vazão determinados, bem como a vazão de restrição, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

II - efetuar o pagamento pelo Uso do Bem Público - UBP decorrente da exploração de usinas hidrelétricas autorizadas não enquadradas como Pequena Central Hidrelétrica - PCH; e

III - a autorizada deverá disponibilizar nas instalações da usina, em até 120 (cento e vinte) dias após a liberação da operação comercial, o projeto "como construído", para efeito de registro das informações efetivamente executadas na obra, do qual poderá ser solicitada cópia, a critério da ANEEL.

Art. 4º Constitui obrigação específica do autorizado para Central Geradora Eólica - EOL manter em arquivo, à disposição da ANEEL, a contar da data de publicação da Resolução Autorizativa correspondente, o histórico e os dados anuais atualizados referentes às leituras de vento, histogramas e frequências de ocorrência, com base em estações de medição de dados anemométricos e climatológicos, que deverão ser instaladas dentro da área do parque.

Parágrafo único. Até a edição de regulamentação específica, a autorizada indicada no caput deverá instalar, no mínimo, uma estação para cada parque eólico autorizado.

Art. 5º Constitui obrigação específica do autorizado para Central Geradora Fotovoltaica - UVF manter em arquivo, à disposição da ANEEL, as leituras de irradiação global horizontal, ou de irradiação global, difusa e direta, e a certificação de medições solarimétricas e de estimativa da produção anual de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente, com base em série de dados obtidos por meio de estação solarimétrica instalada no local do empreendimento, nos termos do Anexo II da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 6º Constituem direitos do autorizado:

I - contratar livremente os estudos, projetos, fornecimento de equipamentos, construção e todas as etapas necessárias à exploração da central geradora;

II - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

III - implantar as instalações da central geradora e de sua transmissão de interesse restrito, e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, necessárias ou úteis à construção e implantação das referidas instalações, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - comercializar energia elétrica, nos termos da legislação aplicável, em especial no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, que instituiu a Convenção da Comercialização de Energia Elétrica.

V - modificar ou ampliar a central geradora e as instalações de interesse restrito, desde que previamente autorizada pela ANEEL;

VI - oferecer em garantia de financiamentos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes da outorga correspondente, bem assim os bens constituídos pela central geradora, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da geração de energia elétrica, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente; e

VII - transferir, mediante prévia anuência, os direitos decorrentes da outorga para empresa ou consórcio de empresas que atendam os requisitos exigidos pela ANEEL.

Parágrafo único. Os outorgados sob o regime de autoprodução de energia elétrica estão autorizados a comercializar os seus excedentes de energia na forma do inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O andamento das obras e a exploração da central geradora serão acompanhados e fiscalizados pela ANEEL, diretamente ou por meio de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar do autorizado as informações e dados necessários para tanto.

Art. 8º O direito à redução, bem como a definição do percentual a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia gerada pela central geradora, será estabelecido na respectiva Resolução Autorizativa, conforme Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e deverá seguir as regras de comercialização de energia elétrica vigentes.

Art. 9º Em razão do descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da geração e comercialização de energia elétrica, bem como do disposto nesta Resolução Normativa, do não atendimento às solicitações, recomendações e

determinações da fiscalização da ANEEL, ou de seus prepostos, o autorizado estará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A publicação da outorga não exime o autorizado de eventuais atos que tenham sido cometidos sem observância da legislação aplicável.

Art. 10. Ao final do prazo da autorização, os bens e instalações realizados para a geração independente e para a autoprodução de energia elétrica em aproveitamento hidráulico passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos ainda não amortizados.

§ 1º Para determinação do montante da indenização a ser paga, serão considerados os valores dos investimentos posteriores, exceto as reposições, aprovados e realizados, não previstos no projeto original, e a depreciação apurada por auditoria do poder concedente.

§ 2º No caso de usinas termelétricas, não será devida indenização dos investimentos realizados, assegurando-se, porém, ao produtor independente ou ao autoprodutor remover as instalações.

Art. 11. A ANEEL poderá estabelecer, na Resolução Autorizativa correspondente ou no decorrer de sua vigência, outras condições e exigências que julgar necessárias ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam revogados:

I - a Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - o art. 59 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020; e

III - os arts. 28, 29 e 30 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020.

Art. 13. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 922, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece valores dos estudos que compõem leilões de geração e de transmissão e procedimentos para ressarcimento aos desenvolvedores destes estudos, revoga a Resolução Normativa nº 594, de 17 de dezembro de 2013, Resolução Normativa nº 675, de 25 de agosto de 2015, Resolução Normativa nº 708, de 29 de março de 2016 e dá outras providências

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos I, IV, XXI, XXXI, XXXII e XXXIV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece os valores e condições do ressarcimento dos seguintes estudos:

I - de inventário de bacias hidrográficas, na parte que deu origem a estudos de viabilidade técnica e econômica - EVTE, elaborados nos termos do Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacias Hidrográficas (MME, edição 2007) e aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020;

II - de viabilidade técnica e econômica de empreendimentos hidrelétricos - EVTE, inclusive os estudos ambientais utilizados na obtenção da licença prévia, elaborados conforme as Instruções para Estudos de Viabilidade (DNAEE, 1997) e aprovados pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 2020;

III - referentes aos processos licitatórios para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica (relatórios R2, R3 e R4).

§ 1º O ressarcimento engloba tanto o conteúdo quanto os meios de apresentação dos estudos, e devem ser encaminhados em duas vias digitais para os estudos dos incisos I e III ou seis vias digitais para os estudos do inciso II, conforme determinações disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet, de modo a permitir a licitação do empreendimento.

§ 2º As vias deverão ser integralmente reeditadas pelo desenvolvedor do estudo, sempre que houver qualquer alteração, de modo que contenham sempre a versão completa do estudo aprovado.

CAPÍTULO I

DOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO E VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA

Art. 2º Os valores para ressarcimento dos estudos de inventário e viabilidade técnica e econômica utilizados nos processos de licitação de empreendimentos de geração são definidos da seguinte forma:

I - Estudos de Inventário Hidrelétrico de Bacia Hidrográfica:

a) para potências no inventário até 210 MW = 53.000,00 [R\$] + 19.000,00 [R\$/MW] * Potência no Inventário [MW];

b) para potências no inventário de 210 MW até 3.900 MW = 3.980.000,00 [R\$] + 300,00 [R\$/MW] * Potência no Inventário [MW];

c) para potências no inventário acima de 3.900 MW = -5.575000,00 [R\$] + 2.750,00 [R\$/MW] * Potência no Inventário [MW].

II - Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE de Aproveitamento Hidrelétrico:

a) para potências nos EVTE até 360 MW = 3.120.000,00 [R\$] + 68.000,00 [R\$/MW] * Potência no Viabilidade [MW];

b) para potências nos EVTE acima de 360 MW = 23.280.000,00 [R\$] + 12.000,00 [R\$/MW] * Potência no Viabilidade [MW].

Sendo:

Potência no Inventário - potência do empreendimento estimada nos estudos de inventário aprovado, em MW;

Potência nos EVTE - potência do empreendimento aprovada nos estudos de viabilidade, em MW.

§ 1º Somente o estudo escolhido pelo vencedor da licitação fará jus ao ressarcimento, de acordo com o respectivo edital.

§ 2º As concessionárias outorgadas para exploração dos empreendimentos hidrelétricos deverão ressarcir os valores dos estudos aos seus desenvolvedores dos estudos, de acordo com o respectivo edital.

§ 3º Os valores de que trata o caput serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês de maio de 2013 até o mês de efetivo ressarcimento, pro rata mês.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS UTILIZADOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes valores dos relatórios utilizados nos processos licitatórios para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica:

I - relatório R2 (Detalhamento da alternativa de referência):

Valor do R2i = KR2 + (0,000196 * Valor do Investimento)/n

II - relatório R3 (Caracterização e análise socioambiental):

Valor do R3i = KR3 + (0,000294 * Valor do Investimento)/n

III - relatório R4 (Caracterização da rede existente):

Valor do R4 = KR4

Sendo:

KR2 = R\$ 107.495,00 valor referente a julho de 2019

KR3 = R\$ 161.237,00 valor referente a julho de 2019



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 501, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Processos nº 48500.004594/2017-70, 48500.004595/2017-14, 48500.004596/2017-69, 48500.004597/2017-11, 48500.004598/2017-58, 48500.004599/2017-01, 48500.004600/2017-99, 48500.004601/2017-33, 48500.004602/2017-88 e 48500.004603/2017-22. Interessado: Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Ventos de São Zacarias 01 a 10. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 523, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Processos nº 48500.000142/2020-14, 48500.000141/2020-70, 48500.000140/2020-25 e 48500.000139/2020-09. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Ventos de Santa Inês 13 a 16, localizadas no município de Ipupiara, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 527, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Processos nºs 48500.000120/2020-54, 48500.000121/2020-07 e 48500.000122/2020-43. Interessado: Voltalia Energia do Brasil LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL São Gabriel I, EOL São Gabriel II e EOL São Gabriel III, localizadas no município de São Gabriel, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 525, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Processos nºs: listados no anexo i. Interessado: Statkraft Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UVFs relacionadas no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Brotas de Macaúbas, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 531, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002540/2018-51, decide liberar a unidade geradora UG15, de 3.150 kW de capacidade instalada, da EOL Ventos de Santa Ângela 17, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.PI.033021-3.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí, de titularidade da Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 17 S.A., para início da operação em teste a partir de 1º de março de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 532, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000558/2019-07, decide liberar a unidade geradora UG8, de 4.200 kW de capacidade instalada, da EOL Ventos de São Januário 10, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.033529-0.01, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, de titularidade da empresa PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 10 S.A., para início da operação em teste a partir de 27 de fevereiro de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 533, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003675/2019-14 decide liberar as unidades geradoras UG1 a UG5 de 4.200 kW cada, totalizando 21.000,00 kW de capacidade instalada, da EOL Serrote VI, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.040883-2.01, localizada no município de Trairi, estado do Ceará, de titularidade da SERROTE VI GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., para início da operação comercial a partir de 27 de fevereiro de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 528, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: I - homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita - DMR apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e II - não homologar as competências do anexo III. Período: janeiro de 2021 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 518, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000352/2021-93, decide indeferir o pleito da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte para que a ANEEL autorize o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a alterar o Período Preferencial de Manutenção definido para o ano de 2020, de forma a abarcar o período de realização das intervenções nos dias 5 e 6 de dezembro de 2020.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 529, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.006179/2009-41, decide homologar, com efeitos a partir de 14/7/2020, o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor (CCE500SUP) celebrado entre a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DE ITAPECERICA DA SERRA - CERIS (unidade supridora) e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (unidade supridora), nas condições apresentadas a seguir, ressalvando que a aplicação da Cláusula relativa à rescisão contratual fica condicionada à homologação da ANEEL.

MÊS	MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADOS (MWh)
Janeiro	1.600
Fevereiro	1.600
Março	1.600
Abril	1.600
Maio	1.600
Junho	1.600
Julho	1.600
Agosto	1.600
Setembro	1.600
Outubro	1.600
Novembro	1.600
Dezembro	1.600
TOTAL	19.200

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO

DESPACHO

Relação nº 41/2021

830.519/2007 - Arinos Indústria e Comércio de Calcário Ltda. - Torna Sem Efeito Notificação Administrativa da Multa (904) - NA 549/2019, publicada no DOU em 04/02/2020 | Seção: 1 | Página: 33..

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Superintendente
Interino

DESPACHO

Relação nº 45/2021

860.320/2018 - Karla Lina da Cruz - Tornar Sem Efeito Notificação Administrativa de Vistoria de Fiscalização (905) 227/2021 publicada no DOU em 03/02/2021 Seção 1 Página 54 Relação 6/2021.

861.251/2016 - Mineração Pedras Mil Ltda Me - Tornar Sem Efeito Notificação Administrativa de Vistoria de Fiscalização (905) 222/2021 publicada no DOU em 03/02/2021 Seção 1 Página 54 Relação 6/2021.

860.631/2003 - Pedras Multicores Ltda - Tornar Sem Efeito Notificação Administrativa de Vistoria de Fiscalização (905) 206/2021 publicada no DOU em 03/02/2021 Seção 1 Página 54 Relação 6/2021.

862.948/2011 - Reinaldo Caldeira de Moura Filho - Tornar Sem Efeito Notificação Administrativa da Multa (904) 26/2020 publicada no DOU em 10/02/2020 Seção 1 Página 110 Relação 13/2020.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Superintendente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Relação nº 19/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

810.434/2016-ROGER JOSÉ BACCHI-ALVARÁ N°1701/2018

810.974/2018-FLÁVIO PEREIRA DE LEMOS-ALVARÁ N°1040/2019

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

811.091/2017-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°454/2018

811.596/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°863/2018

811.573/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°858/2018

811.572/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°857/2018

811.363/2014-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°851/2018

811.588/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°861/2018

811.639/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°864/2018

811.589/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°862/2018

811.586/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°860/2018

811.508/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°856/2018

811.583/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°859/2018

810.448/2014-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°848/2018

